



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva/Faculdade Alvorada - Brasília		UF: DF e outros
ASSUNTO: Autorização de cursos de Direito em várias regiões do País		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.005934/96-59 e outros		
PARECER Nº: CES 253/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM:

I - RELATÓRIO E VOTO DA RELATORA

Tendo em vista a análise feita pela Comissão de Especialistas, especialmente, no que se refere à qualificação do corpo docente, estrutura curricular e recursos bibliográficos, acolho a sua recomendação de que não seja dado prosseguimento aos processos de autorização do curso de Direito, das seguintes instituições:

01 - Processo: 23000.005934/96-59

Interessado: Associação de Ensino Professor de Plácido e Silva/Faculdade Alvorada - Brasília/DF

02 - Processo: 23000.006615/96-14

Interessado: Instituto de Educação Superior Brasiliense/Faculdade Brasiliense - Brasília/DF

03 - Processo: 23000.007937/96-18

Interessado: Centro Assistencial e Educacional Planalto/Faculdade Planalto de Direito - Brasília/DF

04 - Processo: 23000.007777/96-43

Interessado: União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC/Faculdade de Ciências Jurídicas do Planalto Central - Gama/DF

05 - Processo: 23000.008240/96-46

Interessado: Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP/Faculdade Compacto de Ciências Jurídicas - Guará/DF

06 - Processo: 23000.007587/96-16

Interessado: Associação Educativa de Brasília/Faculdade Garcia Silveira - Sobradinho/DF

07 - Processo: 23000.006644/96-12

Interessado: Sociedade de Educação e Cultura de Goiás/Centro Integrado de Educação Superior de Aparecida de Goiânia - Aparecida de Goiânia/GO

08 - Processo: 23000.007958/96-98

Interessado: Associação de Educação e Cultura de Goiás/Faculdade Padrão de Ciências Humanas - Goiânia/GO

09 - Processo: 23000.007961/96-01

Interessado: Associação de Ensino Dom Pedro I/Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de São Luis de Montes Belos - São Luis de Montes Belos/GO

10 - Processo: 23000.007246/96-97

Interessado: Centro Educacional Balão Mágico Ltda - Valparaizo/GO

11 - Processo: 23000.007666/96-82

Interessado: Associação de Ensino Superior de Ponta Verde/Faculdades Metropolitanas de Maceió - Maceió/AL

12 - Processo: 23000.013464/96-42

Interessado: Sociedade Educacional de Alagoas/Faculdades Integradas de Maceió - Maceió/AL

13 - Processo: 23000.006589/96-06

Interessado: Associação de Ensino Superior de Barreiras/Faculdade São Francisco de Barreiras - Barreiras/BA

14 - Processo: 23013.001482/96-51

Interessado: Sociedade Científica e Cultural Anísio Teixeira - SOCCAT/Centro de Educação Superior Professor Anísio Teixeira - Feira de Santana/BA

15 - Processo: 23000.006094/96-13

Interessado: Academia de Educação Montenegro/Faculdade de Educação Montenegro - Ibicarai/BA

16 - Processo: 23013.001564/96-13

Interessado: Jequié Empreendimentos Educacionais Ltda/Centro de Educação Superior de Jequié - Jequié/BA

17 - Processo: 23000.007900/96-16

Interessado: Centro de Ensino Superior da Bahia - Lauro de Freitas/BA

18 - Processo: 23013.001542/96-81

Interessado: Fundação Visconde de Cairu/Faculdade de Direito - Salvador/BA

19 - Processo: 23000.006990/96-65

Interessado: Associação Educacional do Nordeste/Faculdade de Direito de Salvador - Salvador/BA



20 - Processo: 23013.001521/96-19 e 23000.014522/96-82

Interessado: Associação de Pesquisa de Ensino Superior da Bahia/Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia - Salvador/BA

21 - Processo: 23013.001555/96-22

Interessado: Associação Baiana de Educação e Cultura/Instituto Baiano de Educação - Salvador/BA

22 - Processo: 23033.011517/96-68

Interessado: Associação Baiana de Ensino Superior/Faculdade Baiana de Direito - Salvador/BA

23 - Processo: 23000.010271/96-11

Interessado: Associação Educacional Unyahna/Centro de Educação Superior Unyahna - Salvador/BA

24 - Processo: 23000.007491/96-31

Interessado: Associação de Ensino Superior Unificado/Faculdades Unificadas de Fortaleza - Fortaleza/CE

25 - Processo: 23000.007730/96-80

Interessado: Sociedade de Ensino Superior do Ceará - SESCE/Centro de Educação Superior do Ceará - Fortaleza/CE

26 - Processo: 23001.001373/94-38

Interessado: Instituto Assistencial Desportivo Educativo - IADE - Fortaleza/CE

27 - Processo: 23014.001879/96-32

Interessado: Fundação Educacional Filgueiras Lima - Fortaleza/CE

28 - Processo: 23000.006417/96-42

Interessado: Associação Região Tocantina de Educação e Cultura - ARTEC/Faculdades Integradas da Região Tocantina - Imperatriz/MA

29 - Processo: 23000.006765/96-29

Interessado: Instituto Maranhense de Ensino Superior - IMES/Centro de Ciências Humanas e Jurídicas - São Luis/MA

30 - Processo: 23000.007181/96-43

Interessado: Associação de Ensino Superior de Cabo Branco/Faculdades Unidas de João Pessoa - João Pessoa/PB

31 - Processo: 23022.000768/96-19

Interessado: Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Ltda/Instituto de Educação Superior - IESP - João Pessoa/PB

32 - Processo: 23000.006389/96-17

Interessado: Associação de Ensino Superior Santa Terezinha/Faculdade de Ciências de Timbaúba - Timbaúba/PE



33 - Processo: 23027.000953/96-81

Interessado: Associação Natalense de Educação e Cultura - ANEC/Faculdades Integradas de Natal - Natal/RN

34 - Processo: 23000.007166/96-50

Interessado: Associação Educacional e Cultural Sergipe Del Rey/Faculdade de Direito de Sergipe - Aracaju/SE

35 - Processo: 23032.000634/96-51

Interessado: Associação Educacional de Aracaju/Faculdade de Direito de Aracaju - Aracaju/SE

36 - Processo: 23000.006640/96-53

Interessado: Associação de Ensino Superior do Acre/Instituto de Ensino Superior do Acre - Rio Branco/AC

37 - Processo: 23011.000505/96-01

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Careiro - Careiro/AM

38 - Processo: 23011.000592/96-05

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Itacoatiara - Itacoatiara/AM

39 - Processo: 23011.000495/96-41

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Manacapuru - Manacapuru/AM

40 - Processo: 23000.014327/96-15

Interessado: Associação de Ensino Básico e Superior do Amazonas/Faculdade Metropolitana de Manaus - Manaus/AM

41 - Processo: 23011.000595/96-95

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Parintins - Parintins/AM

42 - Processo: 23011.000600/96-23

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Presidente Figueiredo - Presidente Figueiredo/AM

43 - Processo: 23011.000573/96-52

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Tabatinga - Tabatinga/AM

44 - Processo: 23011.000491/96-90

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Tefé - Tefé/AM



- 45 - Processo:** 23000.006511/96-19
Interessado: Centro de Ensino Superior de Cacoal - CESUC/Faculdade de Direito de Cacoal - Cacoal/RO
- 46 - Processo:** 23000.007414/96-90
Interessado: Sociedade Guajaraense de Educação e Cultura - Guajará-Mirim/RO
- 47 - Processo:** 23000.007401/96-48
Interessado: Associação Educacional de Ouro Preto D'Oeste/Faculdade de Educação de Ouro Preto D'Oeste - Ouro Preto D'Oeste/RO
- 48 - Processo:** 23000.007656/96-29
Interessado: Sociedade de Desenvolvimento Cultural do Amazonas/Instituto Superior de Boa Vista - Boa Vista/RR
- 49 - Processo:** 23011.000513/96-21
Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior de Roraima - Boa Vista/RR
- 50 - Processo:** 23000.013537/96-14
Interessado: Sociedade Educacional e Cultural do Tocantins - SECTO/Faculdade Integrada da Ciência e Tecnologia de Araguaína - Araguaína/TO
- 51 - Processo:** 23126.000399/96-97
Interessado: Associação dos Cooperadores do IPES/Instituto Presbiteriano Educacional e Social - Palmas/TO
- 52 - Processo:** 23018.006858/96-82
Interessado: Sociedade Presbiteriana de Educação e Pesquisa/Faculdade de Direito de Caratinga - Caratinga/MG
- 53 - Processo:** 23000.006195/96-12
Interessado: Associação Comercial e Industrial de Ituiutaba - ACIT/Escola Superior de Ciências Contábeis e Administrativas de Ituiutaba - Ituiutaba/MG
- 54 - Processo:** 23000.007895/96-70
Interessado: Associação Norte Mineira de Educação - SONME/Faculdade de Ciências Humanas de Janaúba - Janaúba/MG
- 55 - Processo:** 23000.007890/96-56
Interessado: Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco - CEIVA/Instituto de Ciências Sociais e Humanas - Januária/MG
- 56 - Processo:** 23018.006828/96-11
Interessado: Instituto Gammon/Escola de 1º, 2º e 3º Graus - Lavras/MG
- 57 - Processo:** 23000.008007/96-81
Interessado: Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas - ASSENE/Centro Regional de Estudos em Ciências Humanas - CRECIH - Montes Claros/MG



58 - Processo: 23000.007923/96-11

Interessado: Centro Brasileiro de Educação e Cultura/Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM - Paracatu/MG

59 - Processo: 23000.008006/96-19

Interessado: Associação Educacional do Noroeste, Norte e Nordeste de Minas/Instituto de Tecnologia e Ciências Humanas - Pirapora/MG

60 - Processo: 23000.007143/96-54

Interessado: Fundação Educacional Comunitária de São Sebastião do Paraíso/Faculdade de Ciências Econômicas, Administrativas e Contábeis de São Sebastião do Paraíso - São Sebastião do Paraíso/MG

61 - Processo: 23000.006117/96-17

Interessado: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CENEC/Faculdade de Direito "Dr. Antônio Costa Monteiro Ferraz" - Três Pontas/MG

62 - Processo: 23000.007495/96-91

Interessado: Associação Comercial e Industrial de Uberaba/Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro - Uberaba/MG

63 - Processo: 23000.007074/96-33

Interessado: Fundação Educacional e Cultural São José/Faculdade de Direito de Itaperuna - Itaperuna/RJ

64 - Processo: 23000.006971/96-11

Interessado: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC/Faculdade Integradas Cenecista do Estado do Rio de Janeiro - Paracambi/RJ

65 - Processo: 23026.001564/94-85

Interessado: Junta de Educação da Convenção Batista Carioca/Faculdade Batista Carioca - Rio de Janeiro/RJ

66 - Processo: 23000.006962/96-20

Interessado: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade/Faculdade Integrada Cenecista do Estado do Rio de Janeiro - Três Rios/RJ

67 - Processo: 23000.007474/96-11

Interessado: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste/Centro de Ensino Universitário do Nordeste - Maceió/AL

68 - Processo: 23011.000501/96-41

Interessado: Centro de Ensino Superior Nilton Lins/Centro de Ensino Superior Rio Preto da EVA - Rio Preto da Eva/AM

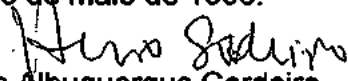
Brasília-DF, 05 de maio de 1998.


Conselheira Silke Weber - Relatora

II - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto da Relatora.

Sala das Sessões, 05 de maio de 1998.


Conselheiros Hésio de Albuquerque Cordeiro - Presidente


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Vice-Presidente

1

253/98

Silva

272

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 5934/96 - 59

Nº DO RELATORIO

156/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Professor de
Plácido de Silva

ENDEREÇO: R. SEAN Avenida 916, 4º - Conj. D -
Asa Norte

CIDADE: 70770-000 Brasília

ESTADO: D.F.

MANTIDA: Faculdade Alvorada

MUNICÍPIO: Brasília

ESTADO: D.F.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☒

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

1/24

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final			
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



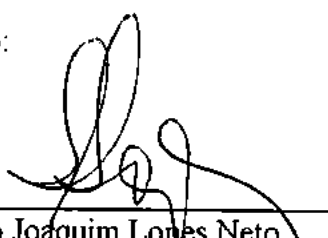
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

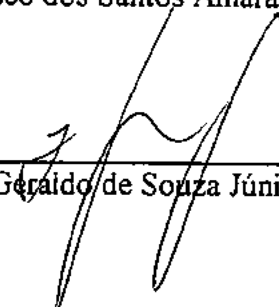
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/11/1998.

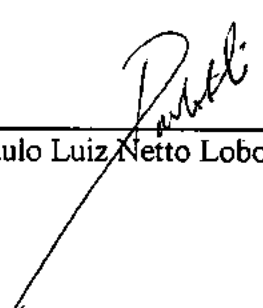
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto

Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto

Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.006615/96 - 14

Nº DO RELATORIO

154/98 - DEPESES/SESU

MANUTENEDORA: Instituto de Educação Superior
Brasiliense

ENDEREÇO: SHES 715 - Bloco D - Casa 81

CIDADE: 70381-704 - Brasília

ESTADO: D.F.

MANTIDA: Faculdade Brasiliense

MUNICÍPIO: Brasília

ESTADO: DF.

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



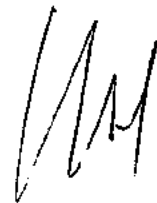
em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, especifica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

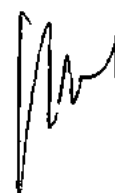


a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X	X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:	X		
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



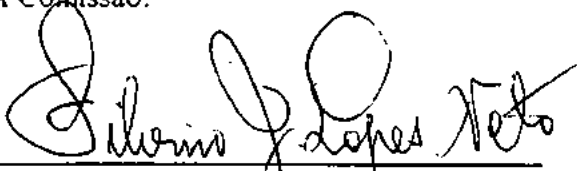
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

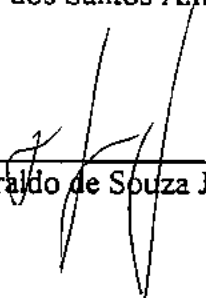
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1998.

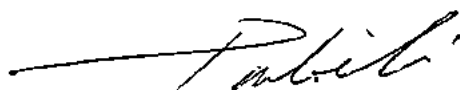
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.00 7937/96 - 18 Nº DO RELATORIO 159/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro Assistencial e Educacional Planalto.

ENDEREÇO: SEPS 708/908 - Bloco B

CIDADE: Brasília

ESTADO: DF.

MANTIDA: Faculdade Planalto de Direito

MUNICÍPIO: Brasília

ESTADO: DF.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☒

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		x	
b) conteúdo mínimo		x	
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa		x	
e) plano institucional de extensão		x	
f) atividades complementares		x	
g) regulamentação de monografia final		x	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		x	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		x	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		x	
c) perfil profissional pretendido;		x	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		x	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		x	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		x	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		x	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		x	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		x	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



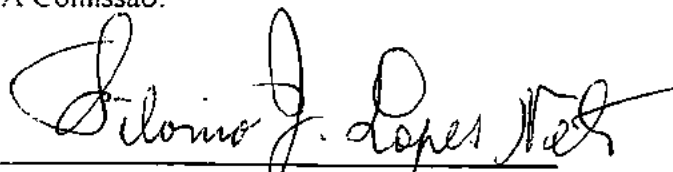
94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 11/11/1997,

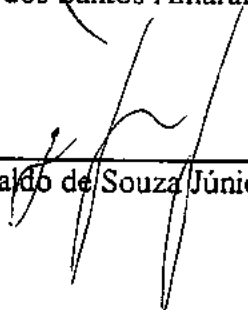
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

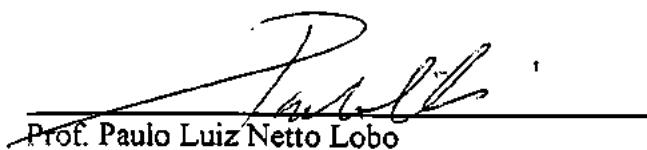


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 7777/96-43

Nº DO RELATORIO

161/98-DEPes/SESu

MANTENEDORA: Início Educacional do Planalto
Central - UNIFAC

ENDEREÇO: SHIS 91.07, Conjunto 40, Bloco E

CIDADE: Brasília

ESTADO: DF

MANTIDA: Faculdade de Ciências Jurídicas do Pla
nalt Central

MUNICÍPIO: Gama

ESTADO: DF

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO



VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

 4

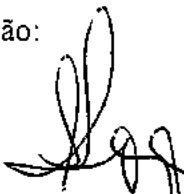
94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

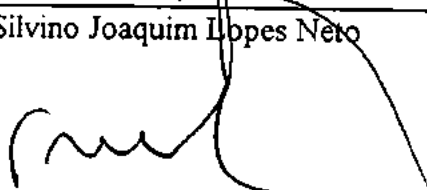
Este é o relatório.

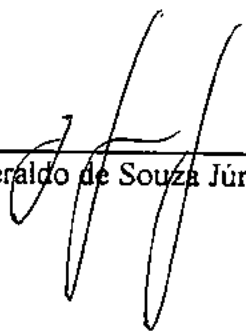
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1997

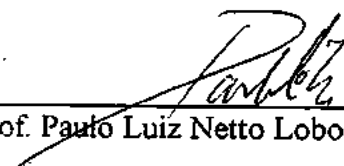
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto

Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto

Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.008240/96-46

Nº DO RELATORIO

162/98-DE PES/SESU

MANTENEDORA: Instituto Compacto de Ensino Superior e Pesquisa - ICESP

ENDEREÇO: Não encontrado

CIDADE:

ESTADO:

MANTIDA: Faculdade Compacto de Ciências Jurídicas

MUNICÍPIO: Guará

ESTADO: DF

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

300

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

Up

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".
No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

 2

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

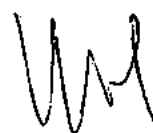


a) carga horária mínima	x		
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade		x	
d) plano institucional de pesquisa		x	
e) plano institucional de extensão		x	
f) atividades complementares		x	
g) regulamentação de monografia final		x	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		x	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/ Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		x	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		x	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia):		Y	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



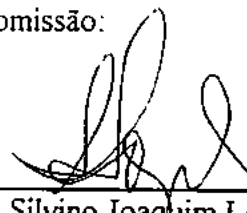
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

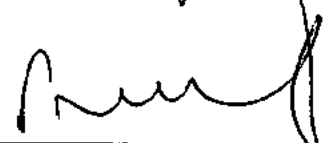
Este é o relatório.

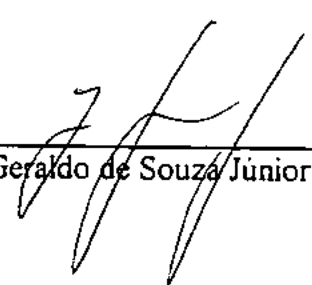
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

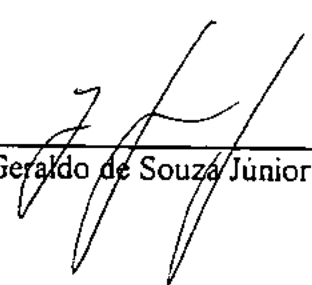
Brasília, 10/4/1998.

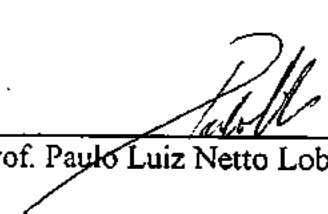
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto

Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto

Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007587/96 - 16

Nº DO RELATORIO

163/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Associação Educativa de Man-
liã

ENDEREÇO: SAN Quadra 02, Conjunto G, apto 819

CIDADE: 70710-901 - Planaltina

ESTADO: DF.

MANTIDA: Jacqueline Garcia Silveira

MUNICÍPIO: Sobradinho

ESTADO: DF.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

120

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

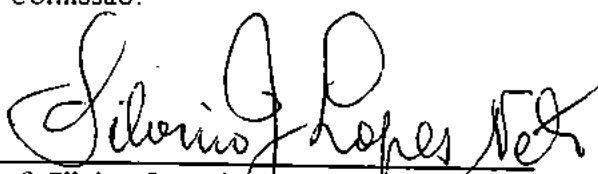
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

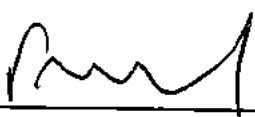
Este é o relatório.

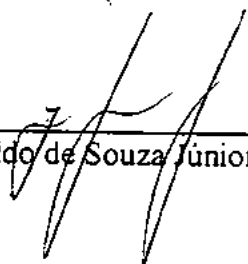
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

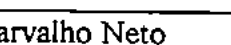
Brasília, 10/02/1993

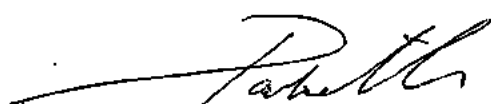
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00.6644/96-12

Nº DO RELATORIO

164/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade de Educação e Cultura de Goiás

ENDEREÇO: Avenida Ruda - Quadra 39-A - lote 10 Vila Brasília

CIDADE: AMAREJIA DE GOIÂNIA

ESTADO: GO

MANTIDA: Centro Integrado de Educação Superior de Aparecida de
Goiânia

MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia

ESTADO: GO

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO 100



NOTURNO 00



VAGAS:

SOLICITADAS

200

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Handwritten signature]

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;			X
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



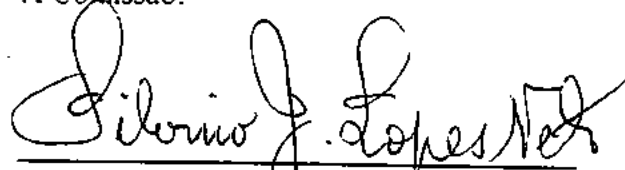
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

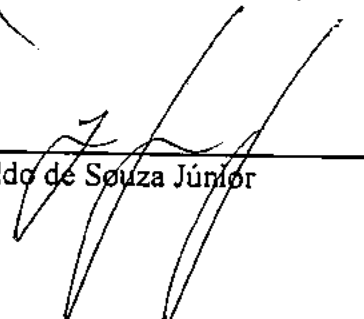
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

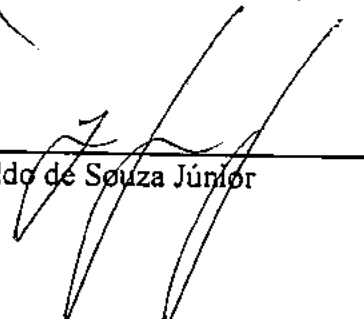
Brasília, 10/02/1998.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007958/96 - 98

Nº DO RELATORIO

166/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Associação de Educacao e Cultura

ENDEREÇO: Av. Universitaria, 120 - Est. Bel

CIDADE: Goiânia

ESTADO: G.O.

MANTIDA: Faculdade Padua de Ciências Humanas

MUNICÍPIO: Goiânia

ESTADO: G.O.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

20

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o principio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



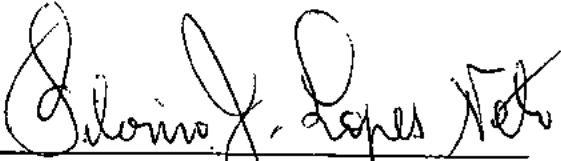
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

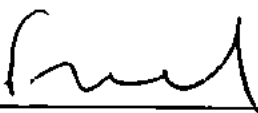
Este é o relatório.

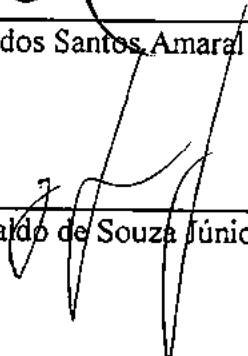
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

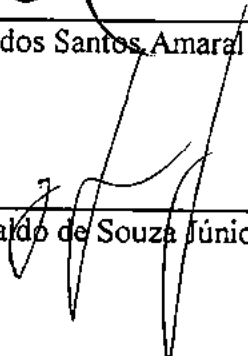
Brasília, 10 / 02 / 1998

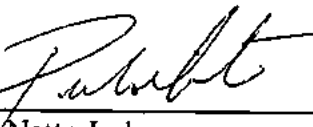
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amara Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 7761 / 76 - 01

Nº DO RELATORIO

168/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação do Ensino Dom Pedro I.

ENDEREÇO: Av. Cidade de Goiás, 421 - Centro

CIDADE: 76.500-000. S. L. de Montes Belos ESTADO: G.O.

MANTIDA: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas de S. Luis de Montes Belos

MUNICÍPIO: S. Luis de Montes Belos ESTADO: G.O.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



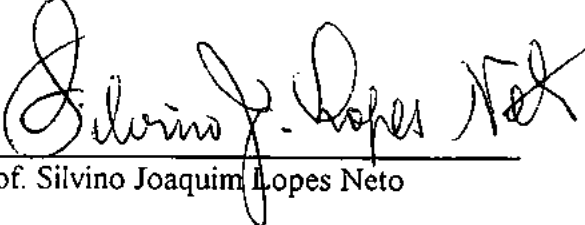
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

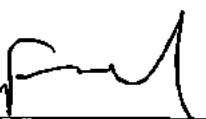
Este é o relatório.

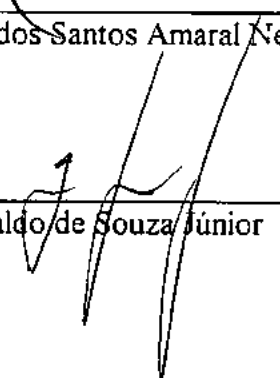
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

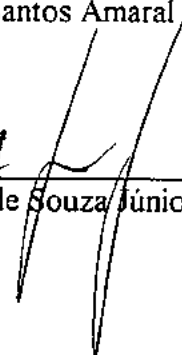
Brasília, 10 / 02 / 1998

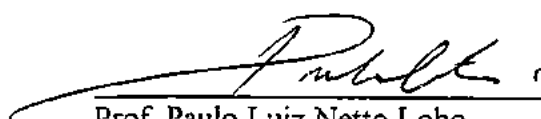
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007246/96-97

Nº DO RELATORIO

169/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro Educacional Belas Músicas Ltda.

ENDEREÇO: Avenida 19, Lotes 2/4, Setor A, Valparaíso I

CIDADE: Valparaíso

ESTADO: G.O.

MANTIDA: Centro Educacional Belas Músicas

MUNICÍPIO: Valparaíso

ESTADO: G.O.

CURSO:

Direito

REGIME: N.E

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☐

TURNO: N.E

DIURNO ☐

NOTURNO ☐

VAGAS: N.E

SOLICITADAS ☐

RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada Portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

UP

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

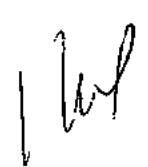
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



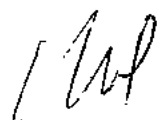
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			X
b) conteúdo mínimo			X
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior; e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			X
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;			X
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

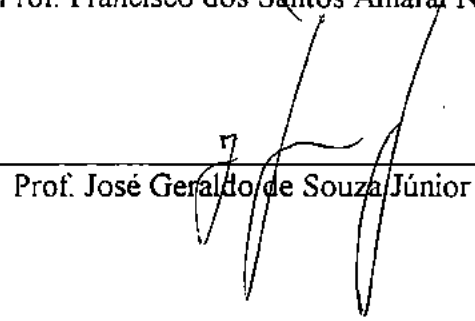
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

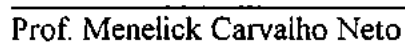
Brasília, 10 / 2 / 1998.

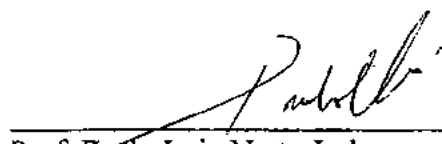
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

13000 007666/96-82

Nº DO RELATORIO

140/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior de Ponta Verde

ENDEREÇO: Rua Juvenal Guimarães, 1217
Ponta Verde

CIDADE: Maceió

ESTADO: AL

MANTIDA: Faculdade Metropolitana de Maceió

MUNICÍPIO: Maceió

ESTADO: AL

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

 2

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

[Assinatura]

94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

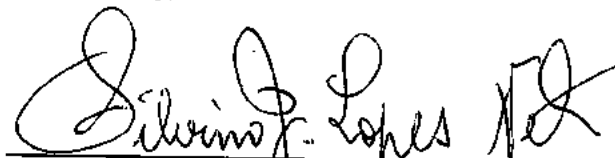
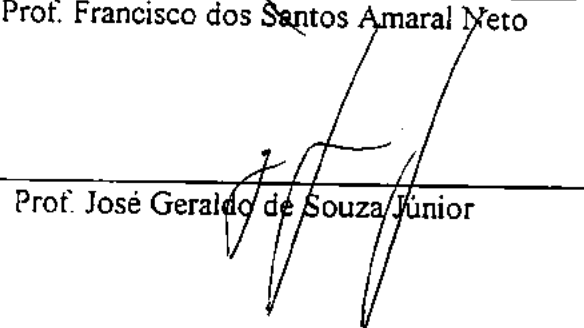
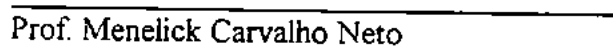
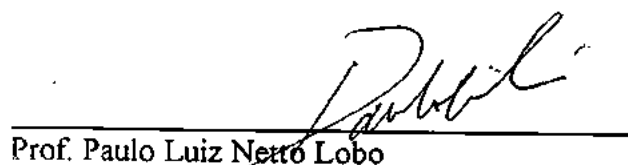
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.



Brasília, 10/2/1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto
Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto
Prof. José Geraldo de Souza Junior
Prof. Menelick Carvalho Neto
Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.013464/96-42

Nº DO RELATORIO

171/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ALAGOAS

ENDEREÇO: NÃO ENCONTRADO

CIDADE:

ESTADO:

MANTIDA: Faculdades Integradas de Maceió

MUNICÍPIO: Maceió

ESTADO: AL

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

400

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

MP

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

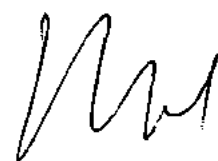


a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		✓	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		✓	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



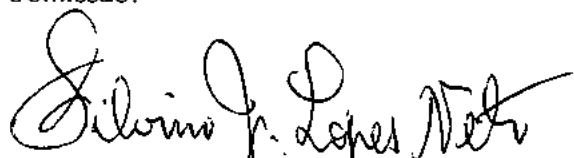
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1998

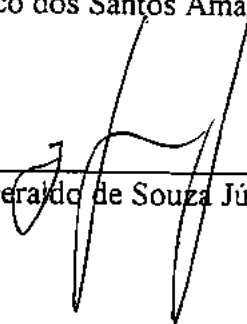
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

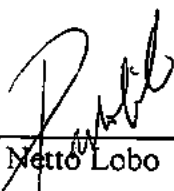


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 6589/96-06

Nº DO RELATORIO

142/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior de Barreiras

ENDEREÇO: R. José de Alencar, 823 - 1º andar - Centro

CIDADE: 47.800-000 Barreiras

ESTADO: BA

MANTIDA: Faculdade São Francisco de Barreiras

MUNICÍPIO: Barreiras

ESTADO: BA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto a qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

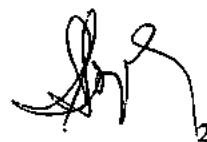
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



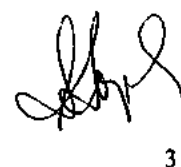
em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

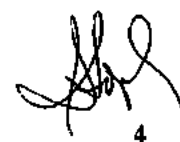


a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:	X		
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

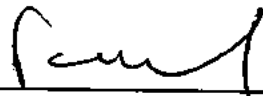
Este é o relatório.

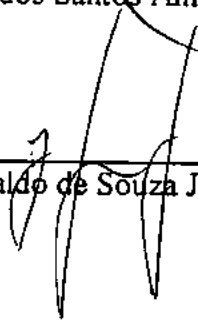
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

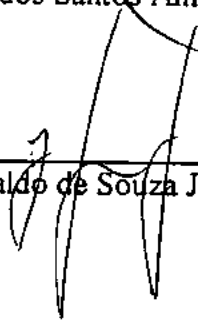
Brasília, 10/2/1998

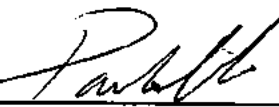
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23013 00 1482/96-51

Nº DO RELATORIO

144/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade Científica e Cultural
Aurélio Teixeira - SOCCAT

ENDEREÇO: Praça O', n.º 12 - Cidade Nova

CIDADE: 44032-620 - Feira de Santana ESTADO: BA

MANTIDA: Centro de Educação Superior Prof.
Aurélio Teixeira

MUNICÍPIO: Feira de Santana ESTADO: BA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;	X		
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



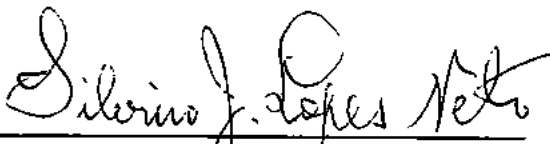
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

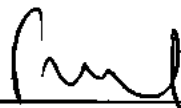
Este é o relatório.

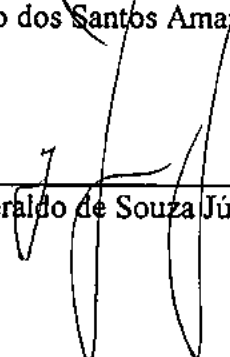
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

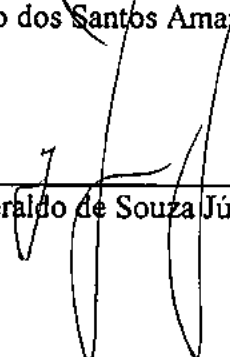
Brasília, 10/12/1998

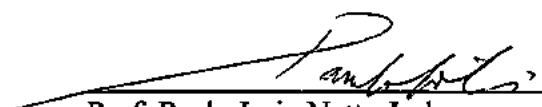
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.00 6094 / 96 - 13

Nº DO RELATORIO
145/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Academia de Educação Montenegro

ENDEREÇO: Av. São Vicente de Paula, 4162

CIDADE: IBICARAÍ

ESTADO: BA

MANTIDA: Faculdade de Educação Montenegro

MUNICÍPIO: IBICARAÍ

ESTADO: BA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO



VAGAS:

SOLICITADAS

120

RECOMENDADAS



Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

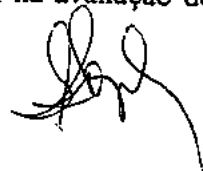
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



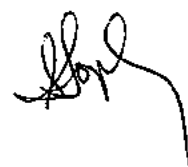
em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia):		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

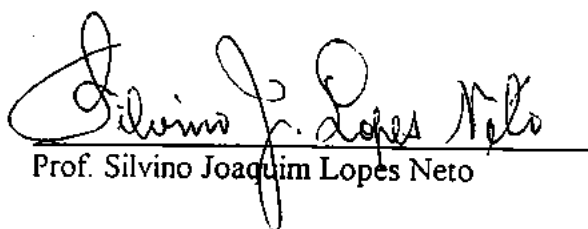
94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

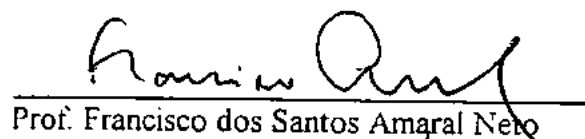
Este é o relatório.

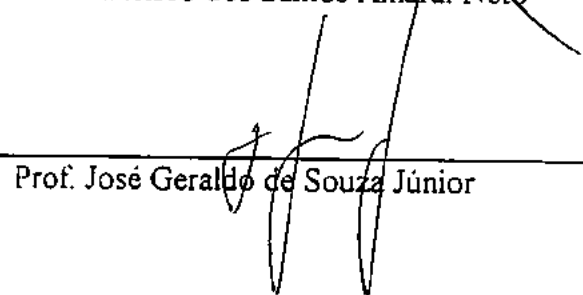
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23033.004564196-13

Nº DO RELATORIO

176/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: *Jequie Empreendimentos Educacionais Ltda*

ENDEREÇO: *Rua São José - Jiquie - Guimarães*

CIDADE: *Jequie*

ESTADO: *Ba*

MANTIDA: *União de Educação Superior de Jequie*

MUNICÍPIO: *Jequie*

ESTADO: *Ba*

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☒

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

ela estabelecidos, nem quanto a qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas a apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão dos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos a esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

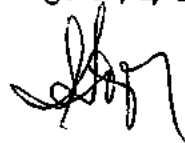


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:			X
c) perfil profissional pretendido:			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

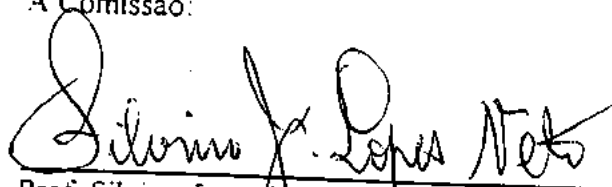
Este é o relatório.

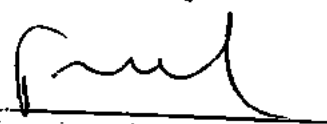
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

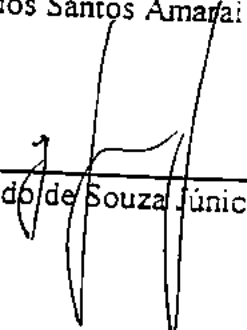
Relator
Fabiola Santos Albuquerque

Brasília, 10 / 2 / 1991

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. Jose Geraldo de Souza Junior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007900/96-16

Nº DO RELATORIO

177/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DA
BAHIA

ENDEREÇO: PRAÇA MARTINIANO MAIA, 25-1º andar

CIDADE: Lauro de Freitas

ESTADO: BA

MANTIDA: Centro de Ensino Superior da Bahia

MUNICÍPIO: Lauro de Freitas

ESTADO: BA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



2

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/ Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:			X
c) perfil profissional pretendido:			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia):			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

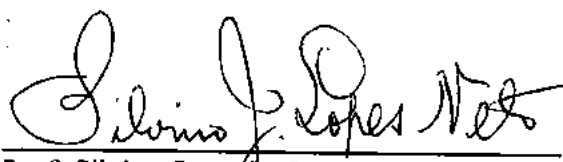
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Relator:

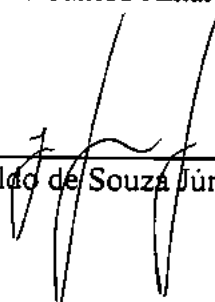
Fabiola Santos Albuquerque
ITPE

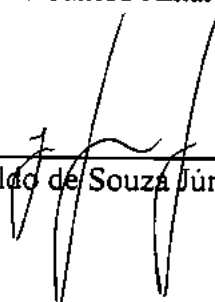
Brasília, 10 / 2 / 1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke

18

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
230/3 005542/96-31

Nº DO RELATORIO
119/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Fundação Viraconde de Cairu
ENDEREÇO: R. Balete, 50 - Barrois
CIDADE: Salvador ESTADO: BA.

MANTIDA: Faculdade de Direito
MUNICÍPIO: Salvador ESTADO: BA.

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☒
ANUAL ☐

TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☐

VAGAS:
SOLICITADAS 240
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais



requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

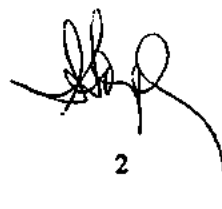
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

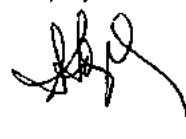


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



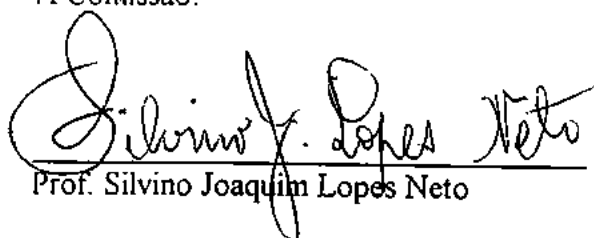

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

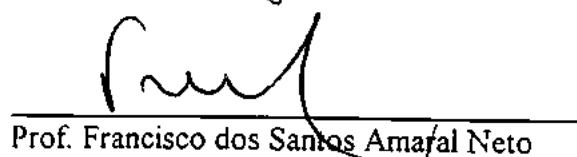
Este é o relatório.

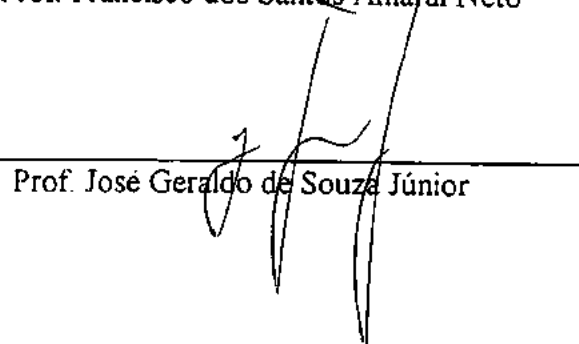
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/2/1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke

19

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.00 6990/96-65

Nº DO RELATORIO
180/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional do Nordeste
ENDEREÇO: R. Manoel Barreto, 262 - Bairro da Graça
CIDADE: Salvador ESTADO: BA

MANTIDA: Faculdade de Direito de Salvador
MUNICÍPIO: Salvador ESTADO: BA

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 200
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Handwritten signature]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

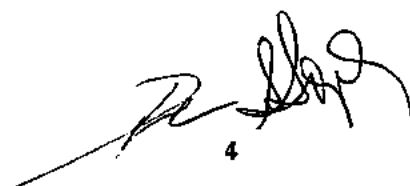


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		<	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		<	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		>	
g) regulamentação de monografia final		>	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		<	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



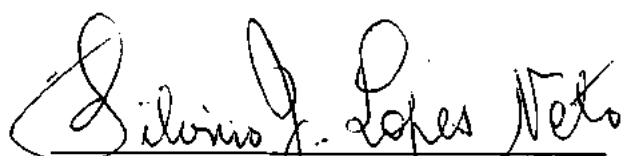
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

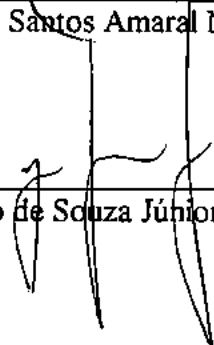
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

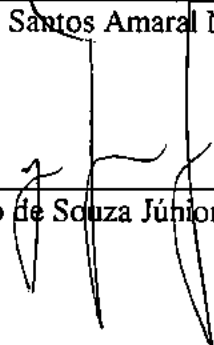
Brasília, 10 / 12 / 1991

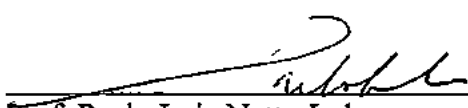
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke

20

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO Nº DO RELATORIO
23013.001521/96 - 19 181/98-DEPES/SESu
23000.014522/96 - 82

MANTENEDORA: Associação de Pesquisa de Ensino Superior da Bahia.
ENDEREÇO: R. Joana Angélica, 54 - Nazaré
CIDADE: 40.050.001 Salvador ESTADO: BA

MANTIDA: Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia
MUNICÍPIO: Salvador ESTADO: BA

CURSO: Direito.

NE
REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☐

NE
TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☐

NE
VAGAS:
SOLICITADAS
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

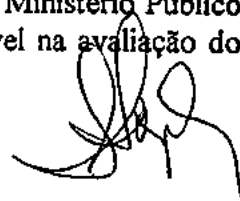
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			X
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;			X
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

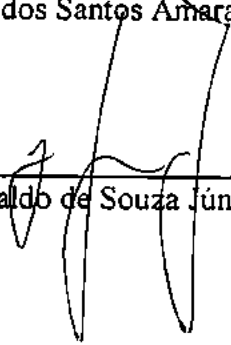
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

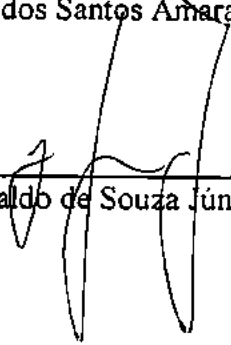
Brasília, 10/12/1997

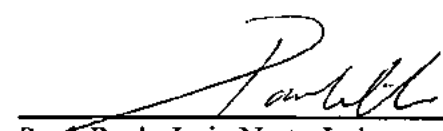
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23013.001555/96-22

Nº DO RELATORIO

182/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Associação Baiana de Educação e Cultura

ENDEREÇO: Av. Hamburgo, 474 - Petropolis

CIDADE: Salvador

ESTADO: BA.

MANTIDA: Instituto Baiano de Educação

MUNICÍPIO: Salvador

ESTADO: BA.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto a qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:	X		
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:			
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

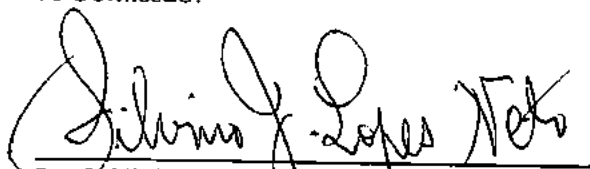
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

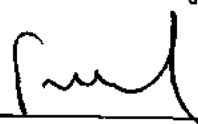
Este é o relatório.

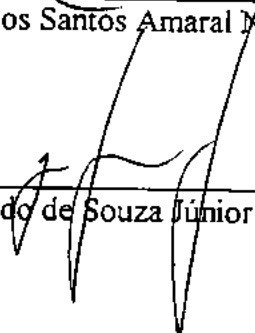
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

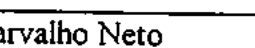
Brasília, 10 / 2 / 1991

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23033.011517/96-68

Nº DO RELATORIO

183/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR - BA

ENDEREÇO: AV. ESTADOS UNIDOS, 258, Sala 704 - Bairro do Comércio

CIDADE: Salvador

ESTADO: BA

MANTIDA: Faculdade Baiana de Direito

MUNICÍPIO: Salvador

ESTADO: BA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

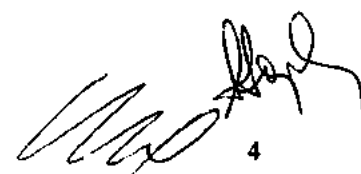


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



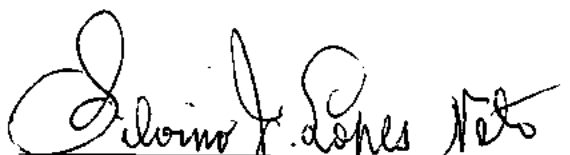
os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

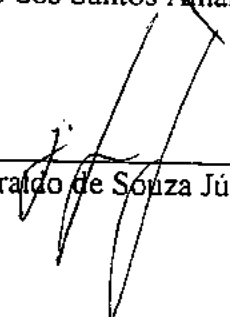
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

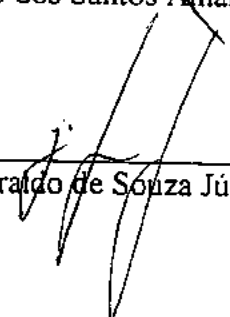
Brasília, 10/2/1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

sil/ke
253/98

A
200

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.010271/96-11

Nº DO RELATORIO
184/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional Unyahana

ENDEREÇO: Rua Alameda Pádua, 335 - Vila Branca Center, sala 206 - Parque Július César - Pituba

CIDADE: Salvador

ESTADO: BA

MANTIDA: Centro de Educação Superior Unyahna

MUNICÍPIO: Salvador

ESTADO: BA

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

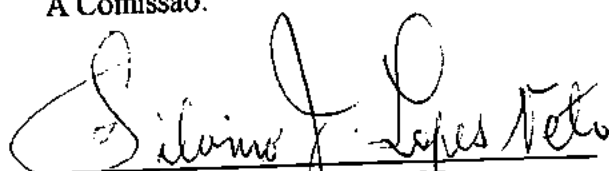
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

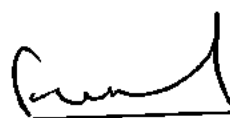
Este é o relatório.

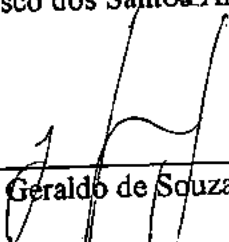
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10 / 12 / 1997.

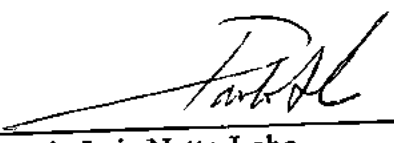
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCACAO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZACAO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007491/96-31

Nº DO RELATORIO

186/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associaçao de Ensino Superior Uni-
ficado

ENDEREÇO: Av. Senhores DuMont, 3777 - Bairro
Aldeota

CIDADE: Fortaleza

ESTADO: C.E

MANTIDA: Faculdades Unificadas de Fortaleza

MUNICÍPIO: Fortaleza

ESTADO: CE.

CURSO:

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impossíveis. Assim, que se tornasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Ítems Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Ítems Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



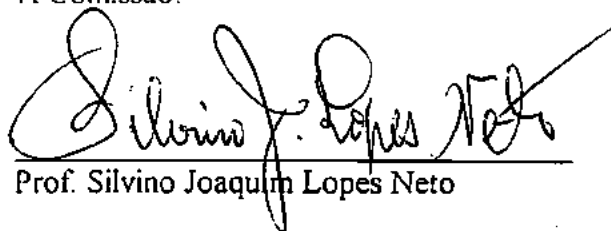
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

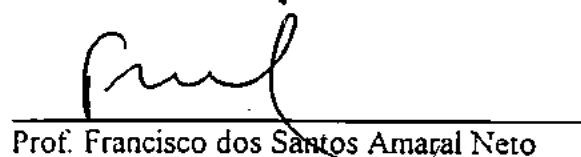
Este é o relatório.

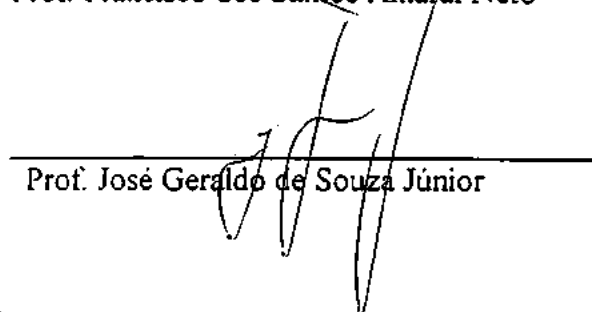
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

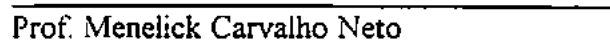
Brasília, 10/2/1997

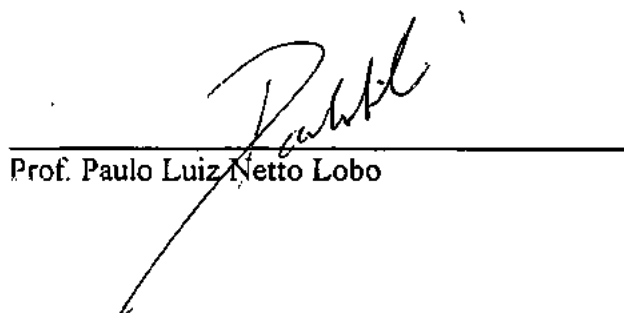
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

30
#3000 007730/96 - 80

Nº DO RELATORIO

187/98 - DE PES / SESu

MANTENEDORA: *Universidade de Ensino Superior do Ceará - SESCE*

ENDEREÇO: *R. Idelfonso Albano, 1392*

CIDADE: *Fortaleza*

ESTADO: *C.E.*

MANTIDA: *Centro de Educação Superior do Ceará*

MUNICÍPIO: *Fortaleza*

ESTADO: *CE*

CURSO: *Direito*

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO

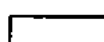


VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS



Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submeridas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares			
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:	X		
c) perfil profissional pretendido:	X		
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

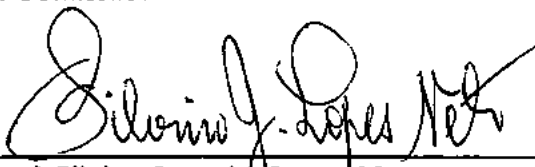
Alem da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

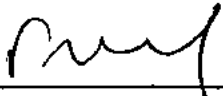
Este é o relatório.

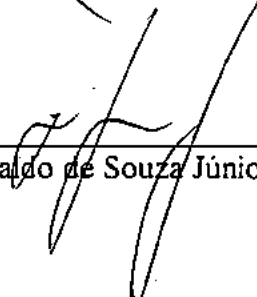
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

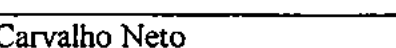
Brasília, 10/2/1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

31

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 1373/94-38

Nº DO RELATORIO

188/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Instituto Assistencial Desportivo
Educativo - IADE

ENDEREÇO: R. Israel Bezerra, 690

CIDADE: Fortaleza

ESTADO: CE

MANTIDA: Instituto Assistencial Desportivo
Educativo

MUNICÍPIO: Fortaleza

ESTADO: CE

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO



VAGAS:

SOLICITADAS

120

RECOMENDADAS



Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			X
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



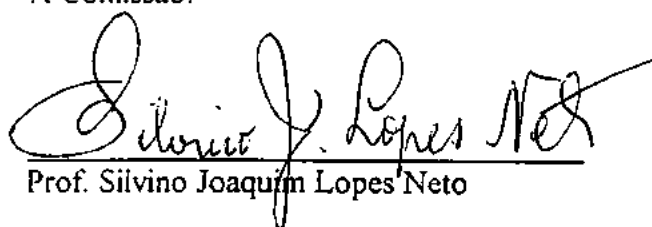
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

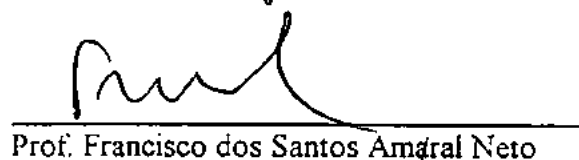
Este é o relatório.

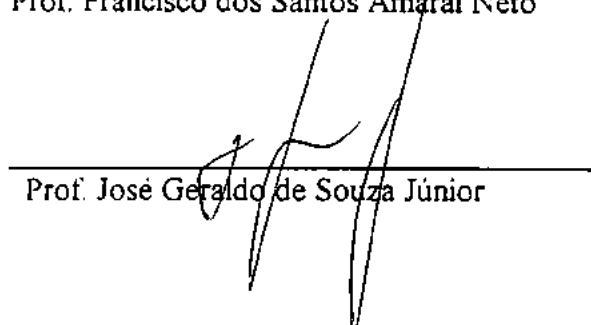
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amâncio Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

32

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23014.001879/96 - 32

Nº DO RELATORIO

189/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Fundação Educacional Silveiras
Lima

ENDEREÇO: R. Barão do Rio Branco, 2101

CIDADE: Fortaleza

ESTADO: CE

MANTIDA: Fundação Educacional Silveiras Lima

MUNICÍPIO: Fortaleza

ESTADO: CE

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☐

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☐

VAGAS:

SOLICITADAS ☒

RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



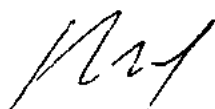
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa			
e) plano institucional de extensão		✓	
f) atividades complementares		✓	
g) regulamentação de monografia final		✓	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		✓	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		✓	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		✓	
c) perfil profissional pretendido:		✓	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		✓	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		✓	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		✓	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		✓	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		✓	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		✓	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



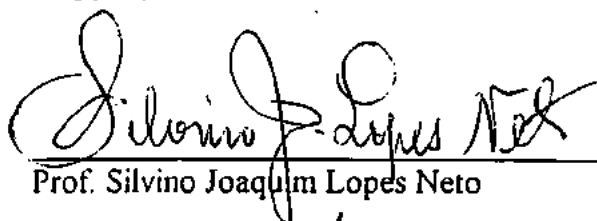
Alem da preliminar apontada, de nao observancia das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

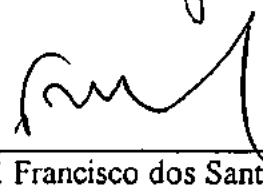
Este é o relatório.

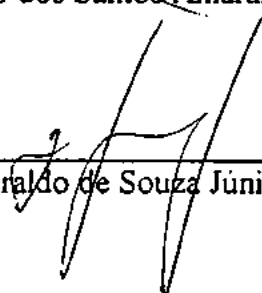
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

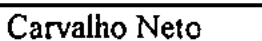
Brasília, 10 / 12 / 1998.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

253/98

Silke

(28)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.0064.17/96-42

Nº DO RELATORIO

191/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO REGIÃO TOCANTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ARTEC

ENDEREÇO: AV. Prudente de Moraes, 51 Nº - Residencial Kubitschek

CIDADE: Imperatriz

ESTADO: MA

MANTIDA: Faculdades Integradas da Região Tocantina

MUNICÍPIO: Imperatriz

ESTADO: MA

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

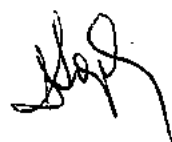
A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;			
c) perfil profissional pretendido;			
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			

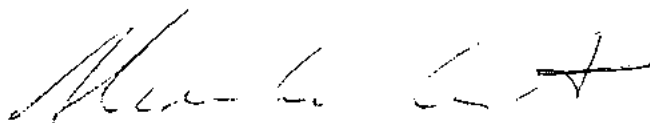
Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

UPL

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

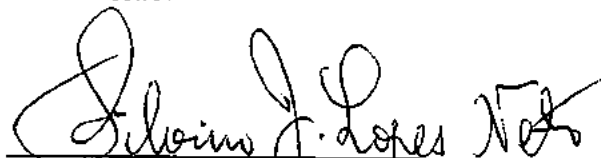
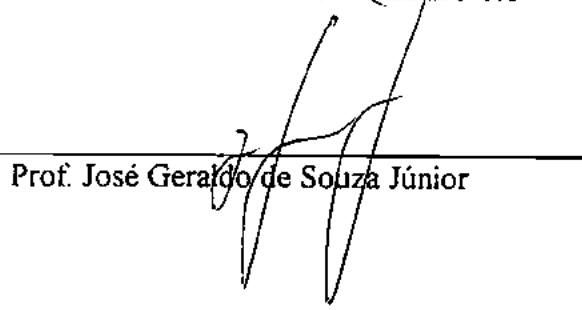
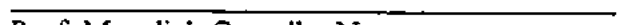
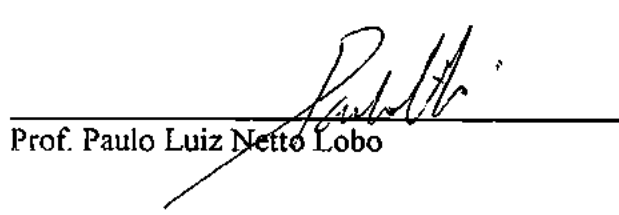
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.



Brasília, 10 / 12 / 1998.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto
Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto
Prof. José Geraldo de Souza Júnior
Prof. Menelick Carvalho Neto
Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 6765/96 - 29

Nº DO RELATORIO

194/98-DEPES/SESU

MANUTENEDORA: Instituto Maranhense de Ensino Superior - IMES.

ENDEREÇO: R. Amor Perfeito, Quadra 06
Bairro Ponta D'Areia

CIDADE: 65.075.000 - São Luís

ESTADO: MA.

MANTIDA: Centro de Ciências Humanas e Jurídicas

MUNICÍPIO: São Luís

ESTADO: MA.

CURSO:

Direito

REGIME: N.E.
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☐

TURNO: N.E.
DIURNO ☐
NOTURNO ☐

VAGAS: N.E.
SOLICITADAS
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada Portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC n.º 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



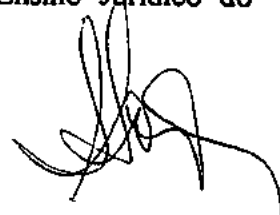
A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

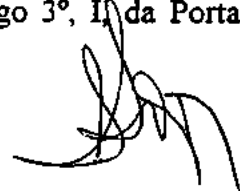


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			X
b) conteúdo mínimo			X
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;			X
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

M. L. T.

Brasília, 10/2/1998

A Comissão:

Silvino J. Lopes Neto

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Francisco dos Santos Amaral Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto

José Geraldo de Souza Júnior

Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto

Paulo Luiz Netto Lobo

Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007481/96 - 43

Nº DO RELATORIO

196/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior
de Cabo Branco

ENDEREÇO: R. Odon Bezerra, 274 - Tambiá

CIDADE: Joás Pessoa

ESTADO: PB.

MANTIDA: Faculdades Unidas de Joás Pessoa

MUNICÍPIO: Joás Pessoa

ESTADO: PB

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

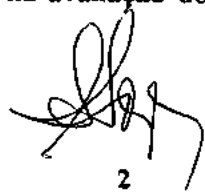
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

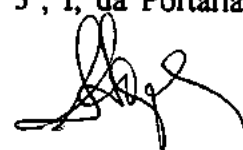
Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	✓		
b) conteúdo mínimo	✓		
c) interdisciplinaridade			✓
d) plano institucional de pesquisa		✓	
e) plano institucional de extensão		✓	
f) atividades complementares		✓	
g) regulamentação de monografia final		✓	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		✓	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		✓	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		✓	
c) perfil profissional pretendido;		✓	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		✓	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		✓	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		✓	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		✓	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		✓	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		✓	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



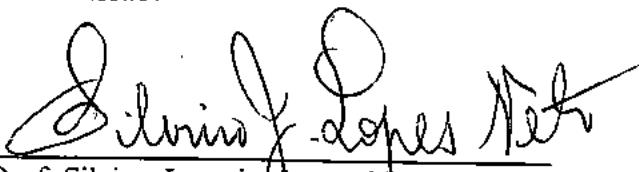
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

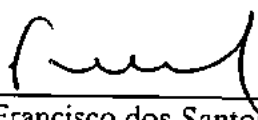
Este é o relatório.

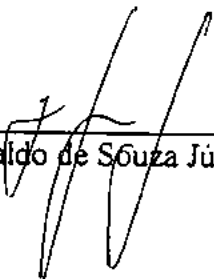
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/2/1998

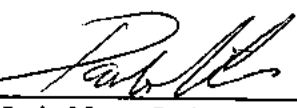
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke
(31) ✓ JH

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

230 22.000 768/96 - 19

Nº DO RELATORIO

197/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: *Faculdade de Ensino Superior da Paraíba Sda.*

ENDEREÇO: *Av. Senador Rui Carneiro, 33 - Sala 304
Ed. Fênix - Tambauzinho*

CIDADE: *João Pessoa*

ESTADO: *PB.*

MANTIDA: *Instituto de Educação Superior - IESP*

MUNICÍPIO: *João Pessoa*

ESTADO: *P.B.*

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

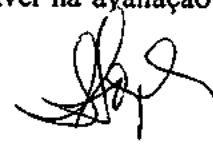
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	x		
b) conteúdo mínimo	x		
c) interdisciplinaridade			x
d) plano institucional de pesquisa		x	
e) plano institucional de extensão		x	
f) atividades complementares		x	
g) regulamentação de monografia final		x	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		x	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		x	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		x	
c) perfil profissional pretendido;		x	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		x	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		x	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	x		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		x	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		x	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		x	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



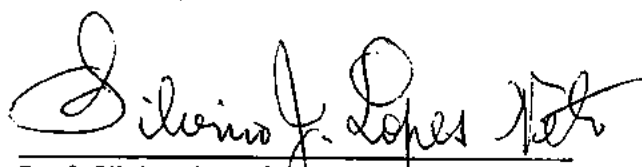
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

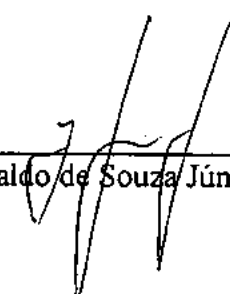
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

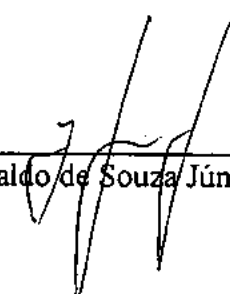
Brasília, 10 / 12 / 1998.

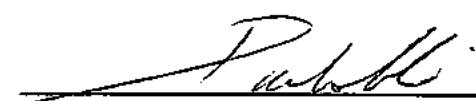
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

h20/mj
M. dos Reis
silke
(32)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.00 6389/96-17 Nº DO RELATORIO 202/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior Santa Teresinha

ENDEREÇO: Rua Almirante Barroso, 293

CIDADE: TIMBAÚBA 55.870-000 ESTADO: PE

MANTIDA: Faculdade de Ciências de Timbaúba

MUNICÍPIO: TIMBAÚBA ESTADO: PE

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 80
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

silke

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os ejava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressaltava que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

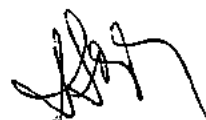


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;	X		
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



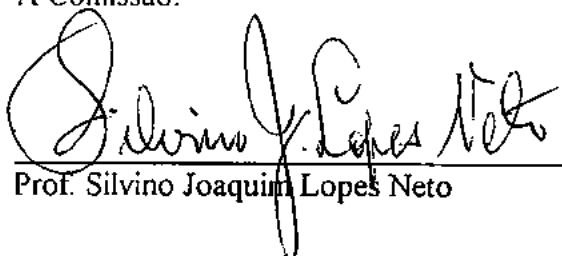
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

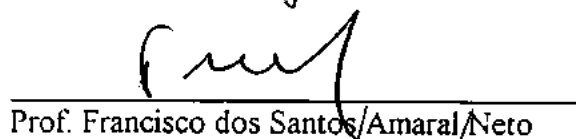
Este é o relatório.

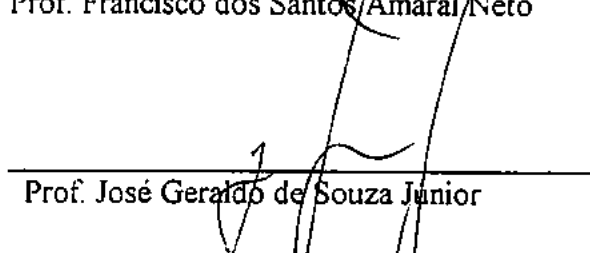
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10 / 2 / 1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Junior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
13027.000 953/96-81

Nº DO RELATORIO
208/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Natalense de Educação e Cultura - ANEC

ENDEREÇO: Rua Senador, 419 - Itaipópolis

CIDADE: Natal, 59.020-010

ESTADO: RN

MANTIDA: Faculdade Integradora de Natal

MUNICÍPIO: Natal

ESTADO: RN

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

VMA

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo			
c) interdisciplinaridade			X
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



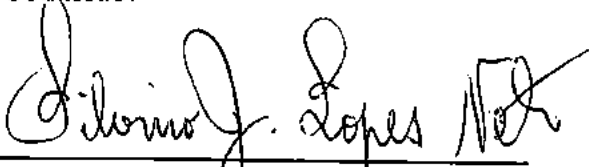
94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

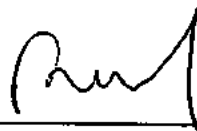
Este é o relatório.

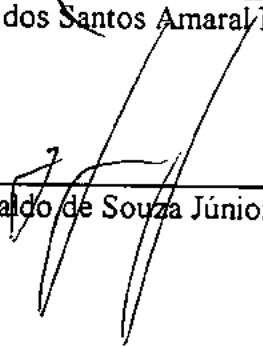
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

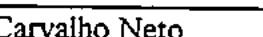
Brasília, 10/02/1996

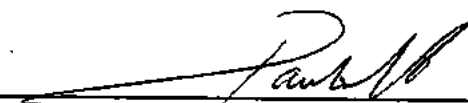
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

46
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23002.007166/96-50

Nº DO RELATORIO
209/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional e Cultural Sérgio Del Rey
ENDEREÇO: Rua Rafael de Aguiar, 403
CIDADE: 49000-000 ARAÇATU ESTADO: SE

MANTIDA: Faculdade de Direito de Sergipe
MUNICÍPIO: ARAÇATU ESTADO: SE

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 100
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

1/10/98

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

[Assinatura] 2

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:	X		
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



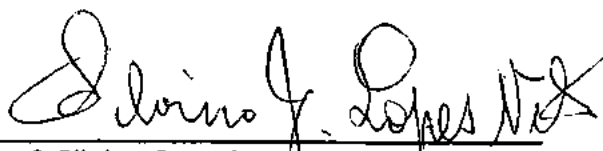
94. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10 /02/ 1997.

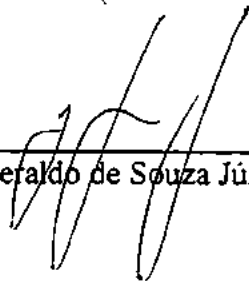
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23032.000634/96-51

Nº DO RELATORIO
211/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional de Aracaju
ENDEREÇO: Rua Itabaiantina, 171 - Centro
CIDADE: Aracaju ESTADO: SE

MANTIDA: Faculdade de Direito de Aracaju
MUNICÍPIO: Aracaju ESTADO: SE

CURSO:
Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☒ 100
NOTURNO ☒ 100

VAGAS:
SOLICITADAS
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

d/

11/98

... não foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto a qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas a apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

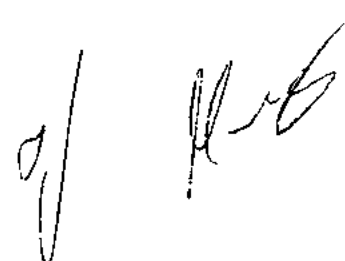
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



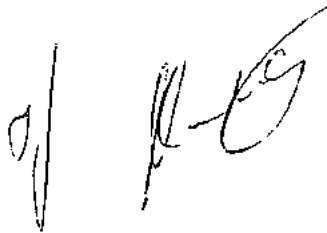
A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação a metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos a esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:	X		
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

[Assinatura]

24. os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

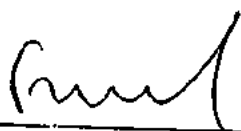
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília. 11/12/1998

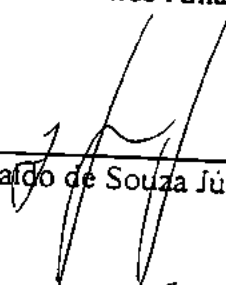
A Comissão:



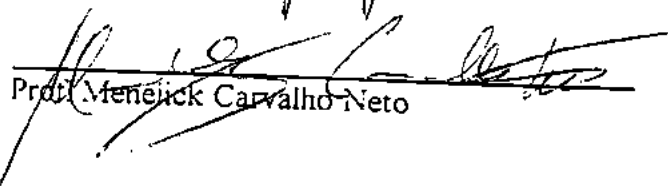
Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



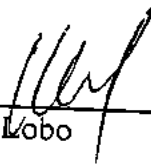
Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. Jose Geraldo de Souza Júnior



Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.0066 40196-53

Nº DO RELATORIO

215/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Superior do Acre

ENDEREÇO: Rua Franco Ribeiro, 125

CIDADE: Rio Branco

ESTADO: AC

MANTIDA: Instituto de Ensino Superior do Acre

MUNICÍPIO: Acre

ESTADO: AC

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

400

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

V. M.

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto a qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas a apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico comparável, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão dos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos a esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito, mas simplesmente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que forma recorrente e consistente os vícios de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, sob o prisma de maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o trabalho da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido, é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no âmbito da Portaria 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:	X		
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

UH

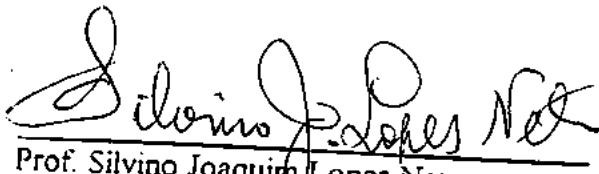
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

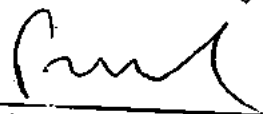
Este é o relatório.

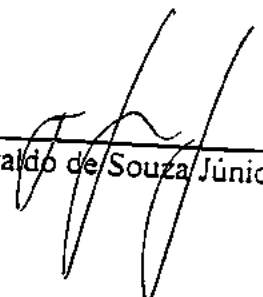
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

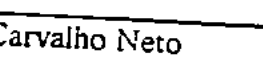
Brasília, 10/2/1999.

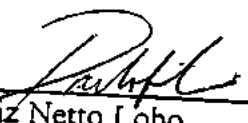
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. Jose Geraldo de Souza Junior


Prof. Meneick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

53/68

Silke

(37)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23011.000505/96-01

Nº DO RELATORIO

217/98 - DEPESES

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior de Nilton Lins

ENDEREÇO:

CIDADE:

ESTADO:

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de Careiro

MUNICÍPIO: Careiro

ESTADO: AM

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☐

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☐

VAGAS:

SOLICITADAS

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC n.º 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria n.º 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria n.º 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria n.º 181/96 que as diretrizes da Portaria n.º 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

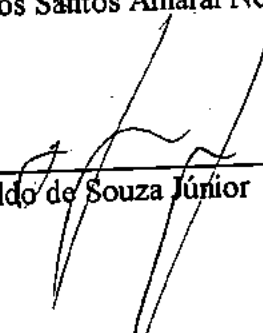
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

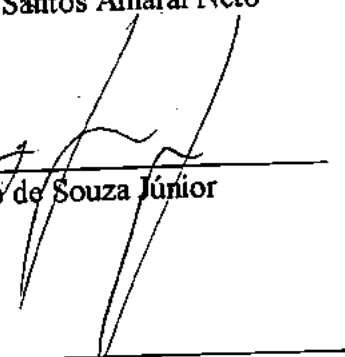
Brasília, 10/12/1998.

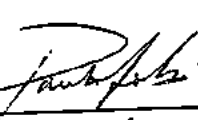
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

54

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
13011.000592/96-05

Nº DO RELATORIO
218/98- DEPEs / SESU

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Vilton Lima
ENDEREÇO: Rua Marquis de Monte Alegre
Parque das Laranjeiras
CIDADE: MANAUS ESTADO: AM

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de ITACOATIARA
MUNICÍPIO: ITACOATIARA ESTADO: AM

CURSO:
Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☒
ANUAL ☐

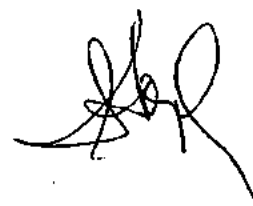
TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 200
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais



requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

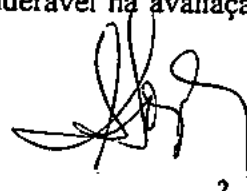
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



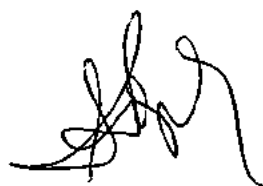
A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

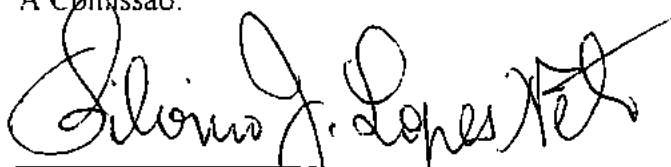
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/21/1997.

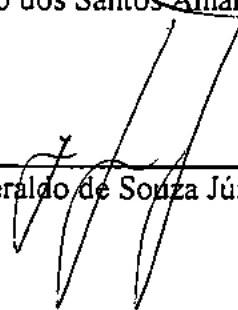
A Comissão:



Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23011.000495/96-41
Nº DO RELATORIO 219/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nilton Lins
ENDEREÇO: Rua Marques de Monte Alque, 1/400
CIDADE: MANAUS ESTADO: AM

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de MANACAPURU
MUNICÍPIO: MANACAPURU ESTADO: AM

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

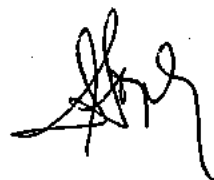
TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 200
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais



requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submeridas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

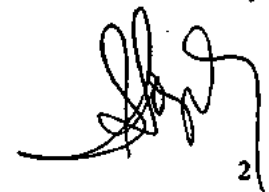
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



2

A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

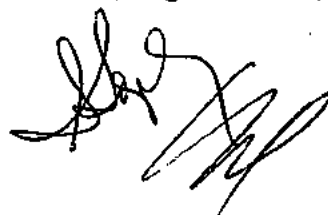


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



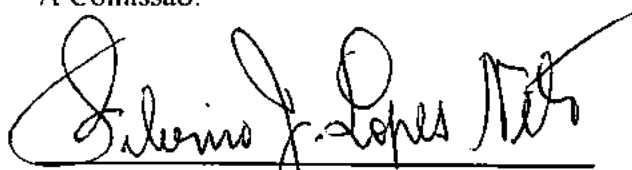
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

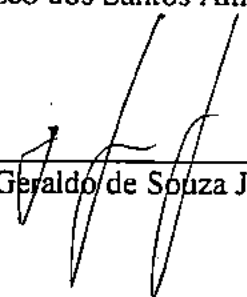
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

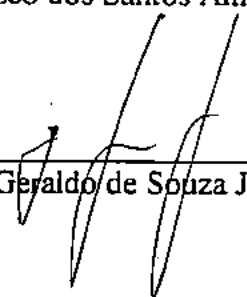
Brasília, 10/2 1997

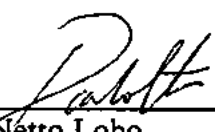
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

56
40
g silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.014327/96-15

Nº DO RELATORIO

220/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação de Ensino Básico e Superior do Amazonas
ENDEREÇO: Rua Chaves Ribeiro nº 50 - Bairro São Geraldo
CIDADE: Manaus ESTADO: AM

MANTIDA: Faculdade Metropolitana de Manaus
MUNICÍPIO: Manaus ESTADO: AM

CURSO: Direito

REGIME: ?
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☐

TURNO: ?
DIURNO ☐
NOTURNO ☐

VAGAS:
SOLICITADAS 80
RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Handwritten signature]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

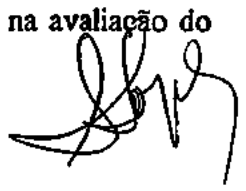
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



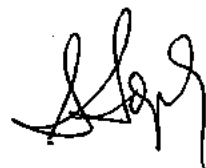
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

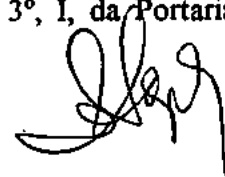


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



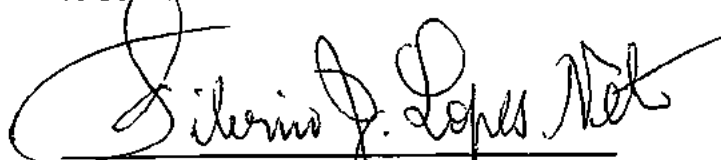
Além da preliminar apontada de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

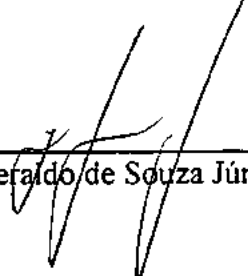
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1998

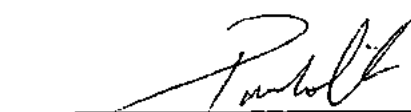
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

41 *silke*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED**

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 2301.1000595/96-95 Nº DO RELATORIO 224/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: *Centro de Ensino Superior melon
lins*
ENDEREÇO: *Rua marquês de monte Alegre, nº
1/400*
CIDADE: *Manaus* ESTADO: *AM*

MANTIDA: *Centro de Ensino Superior de Parintins*
MUNICÍPIO: *Parintins* ESTADO: *AM*

CURSO:
Direito

REGIME: SEMESTRAL ☐ ANUAL ☒	TURNO: DIURNO ☒ NOTURNO ☒	VAGAS: SOLICITADAS <u>200</u> RECOMENDADAS
---	--	--

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

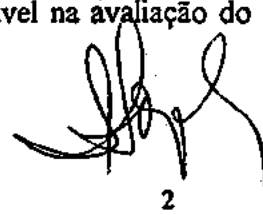
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



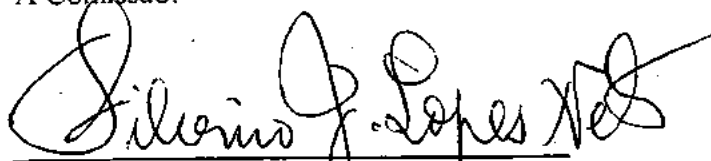
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

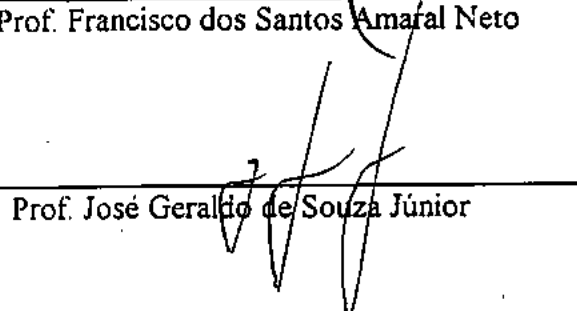
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/2/1998

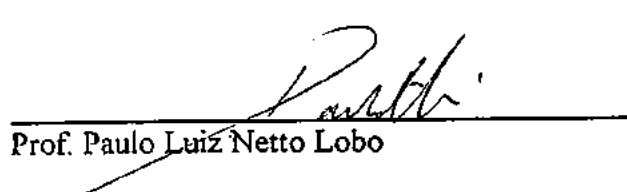
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

(42)

Silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

230011.000600/96-23

Nº DO RELATORIO

222/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nilton
Lins
ENDEREÇO: R. Marquês de Monte Alegre 1/400 -
Parque das Laranjeiras
CIDADE: Manaus ESTADO: A.M.

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de Presidente
Figueiredo
MUNICÍPIO: Presidente Figueiredo ESTADO: A.M.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO



VAGAS:

SOLICITADAS

200

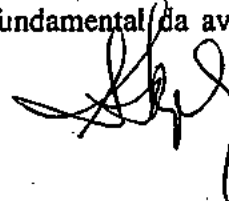
RECOMENDADAS



Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais



requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

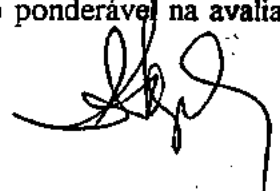
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



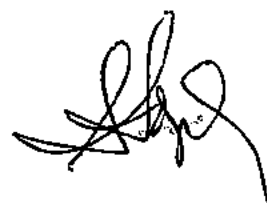
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



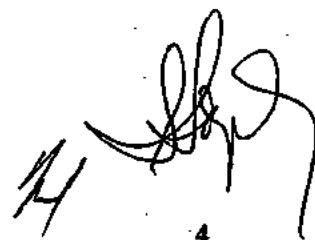
Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

4



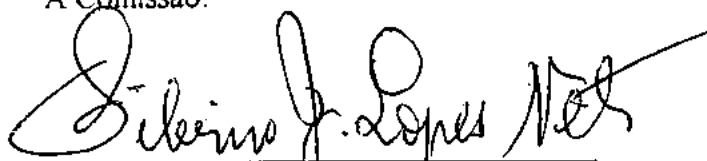
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

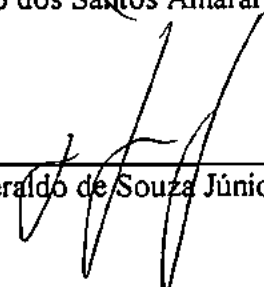
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

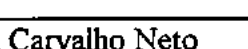
Brasília, 10 / 2 / 1997

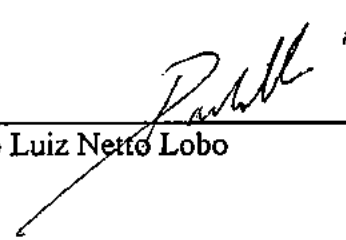
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23011.000593/96-52

Nº DO RELATORIO

223/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nelson Lins

ENDEREÇO: Rua marquês de monte Alegre
nº 1/400

CIDADE: Manaus

ESTADO: AM

MANTIDA: Centro Ensino Superior de Tabatinga

MUNICÍPIO: Tabatinga

ESTADO: AM

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☒

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

200

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Belo Horizonte, no dia 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, em presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente adotados pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da Comissão de Ensino Jurídico. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a Comissão não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que não realizaram o projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto não receberem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação da Portaria 1886/94. A Comissão de Ensino Jurídico, construída conforme a metodologia participativa que fixou o parecer 476/97, acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e fundamentada justificativa do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a Comissão de Ensino Jurídico, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer o elo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito, mas apenas enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que é recorrente e consistente: a existência de vício. Exatamente por isso a Comissão de Ensino Jurídico não prejudicou a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não impedia sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de Direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, com maior densidade e concretude no campo do Direito. É precisamente à luz da Portaria 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o trabalho da Comissão de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse contexto, fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no âmbito do exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria 181/96, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:			
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

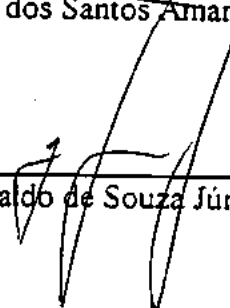
Brasília, 10/12/1997.

A Comissão:

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silfe

(44)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23011.000491/96 - 90

Nº DO RELATORIO
224/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nelson
Lins
ENDEREÇO: Rua marquês de monte Alegre
nº 5/400
CIDADE: Manaus ESTADO: AM

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de Tefé
MUNICÍPIO: Tefé ESTADO: AM

CURSO:
Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

Jhon

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

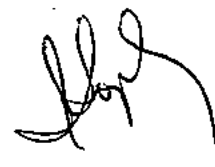
A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		✗	
b) conteúdo mínimo		✗	
c) interdisciplinaridade		✗	
d) plano institucional de pesquisa		✗	
e) plano institucional de extensão		✗	
f) atividades complementares		✗	
g) regulamentação de monografia final		✗	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		✗	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		✗	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		✗	
c) perfil profissional pretendido;			
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		✗	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		✗	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		✗	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		✗	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		✗	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			✗

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



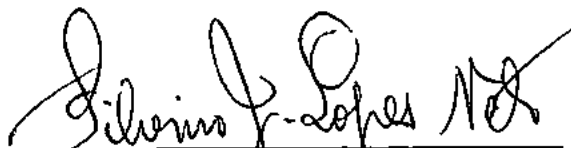
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

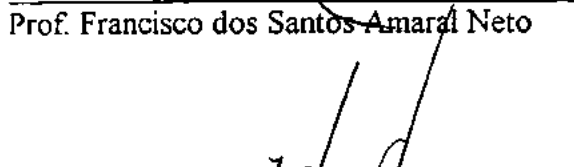
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/2/1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amara Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.00 6511/96-19 Nº DO RELATORIO 227/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior de Cacoal - CESUC
ENDEREÇO: Rua dos Esportes, 1038 C Postal 200
CIDADE: CACOAL ESTADO: RO

MANTIDA: Faculdade de Direito de Cacoal
MUNICÍPIO: CACOAL ESTADO: RO

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 100
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos. "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submeridas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:	X		
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



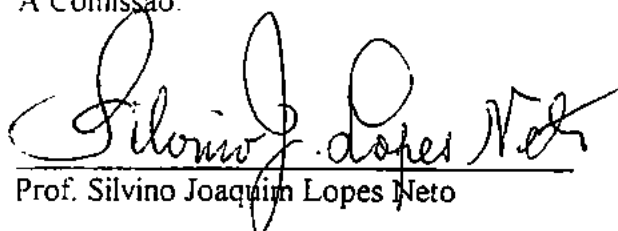
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

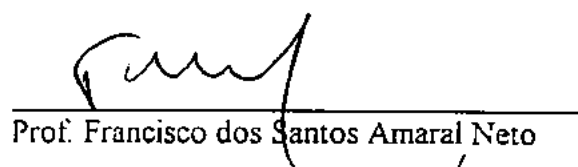
Este é o relatório.

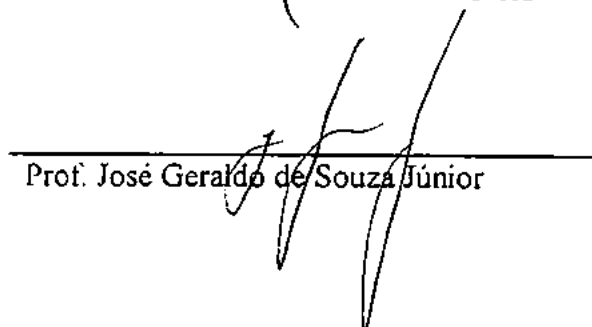
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/2/1998.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silva

(46)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED**

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.00-7414/96 - 90 Nº DO RELATORIO 228/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade Quajaraense de Edu-
cação e Cultura
ENDEREÇO: Av. Leopoldo de Mota, 1282
CIDADE: Quajara-mirim ESTADO: RO

MANTIDA: Sociedade Quajaraense de Educação
e Cultura
MUNICÍPIO: Quajara-mirim ESTADO: RO

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☒
ANUAL ☐

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 100
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

Amf

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



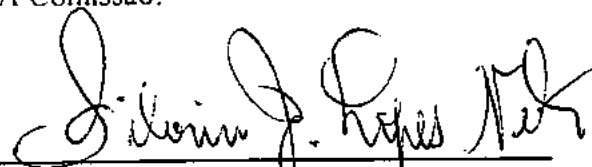
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

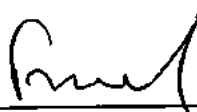
Este é o relatório.

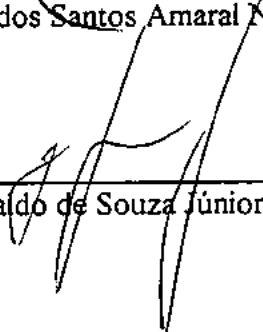
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10 / 02 / 1997.

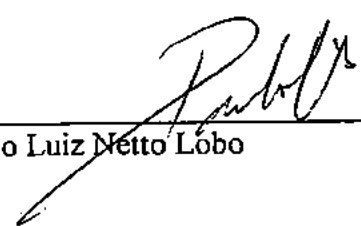
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

(47)

Silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.002 401/96 - 4P

Nº DO RELATORIO

229/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional de Curo Preto D'Oeste

ENDEREÇO: Rua Marechal Castelo, 1844 - CEP. 78.949-000

CIDADE: Curo Preto D'Oeste

ESTADO: RO

MANTIDA: Faculdade de Educação de Curo Preto D'Oeste

MUNICÍPIO: Curo Preto D'Oeste

ESTADO: RO

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☐

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

WLP

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submeteridas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1836/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

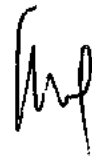
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



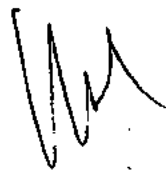
A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi criado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de professores e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

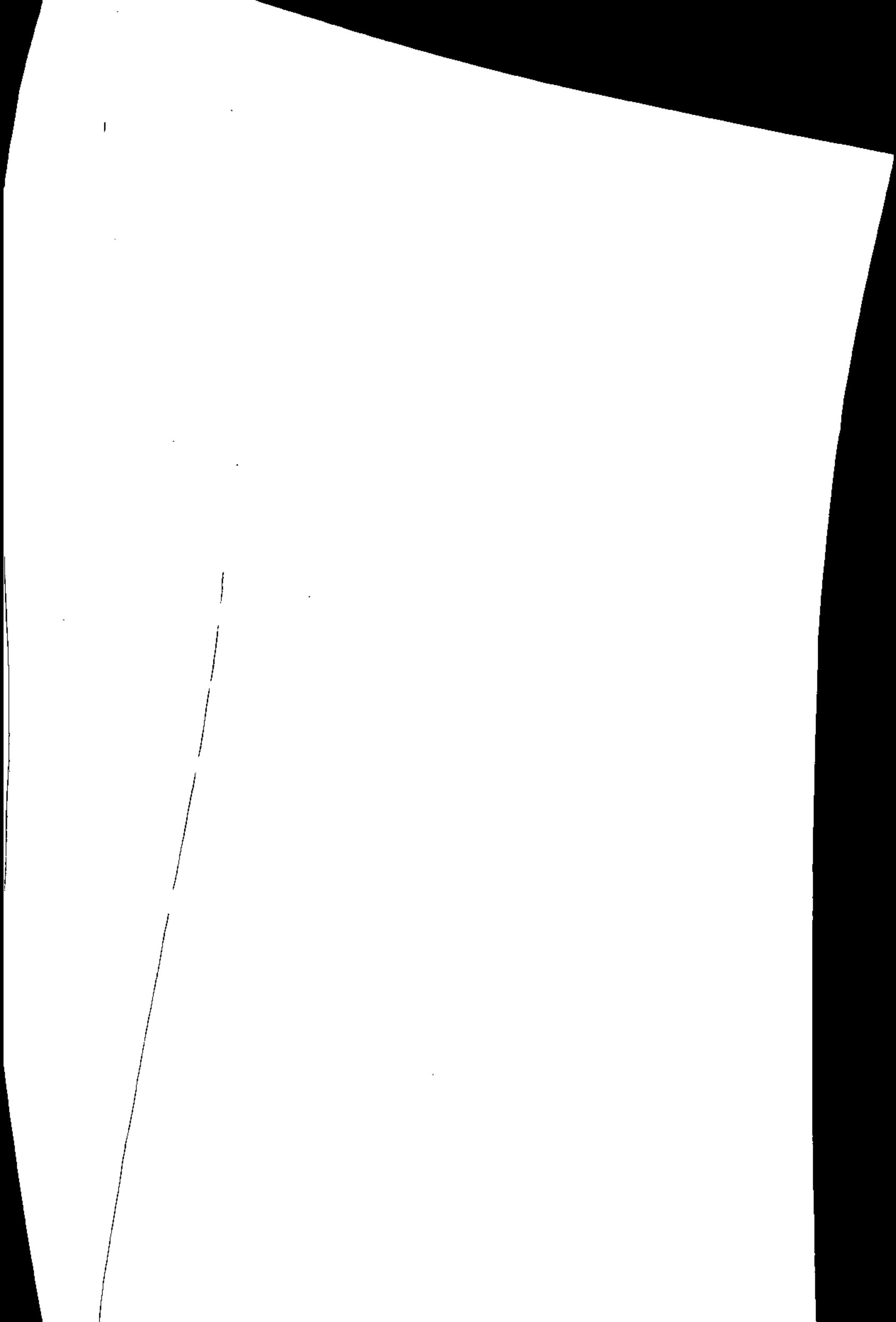
Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente examinados pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no CES, junto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da desconhecidos processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a devem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que permanecem no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto imediatas nestas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação desta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Em relação ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificativa do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de aprovação dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de avaliação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrel e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicial a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):





Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



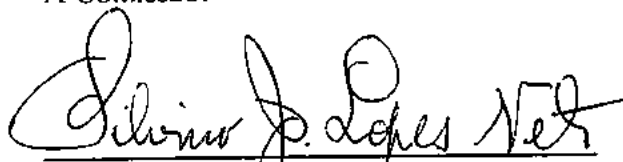
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

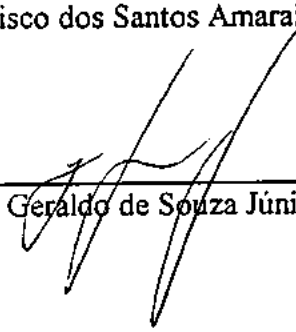
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/02/1997.

A Comissão:

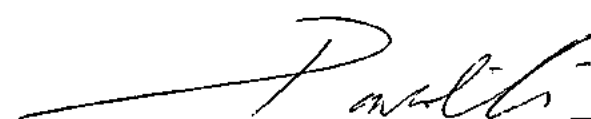

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto

Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007656/96-29

Nº DO RELATORIO

231/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade de Desenvolvimento
Cultural do Amazonas
ENDEREÇO: Rua Frei Laureano, 33

CIDADE: Manaus

ESTADO: AM

MANTIDA: Instituto Superior de Boa Vista
MUNICÍPIO: Boa Vista

ESTADO: RR

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada Portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



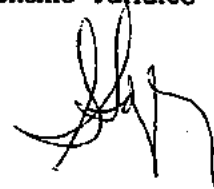
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

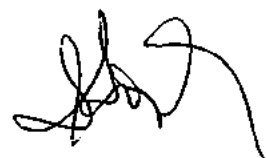


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo		✓	
c) interdisciplinaridade		✓	
d) plano institucional de pesquisa		✓	
e) plano institucional de extensão		✓	
f) atividades complementares		✓	
g) regulamentação de monografia final		✓	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		✓	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		✓	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		✓	
c) perfil profissional pretendido:		✓	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		✓	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		✓	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		✓	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		✓	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			✓
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		✓	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

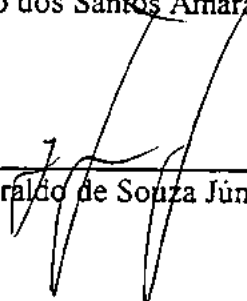
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1998.

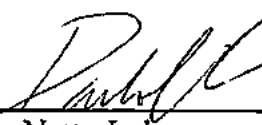
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

255158
(49)

Silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23011.000513/96 - 21

Nº DO RELATORIO

232/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nil-
ton Rins

ENDEREÇO: R. Marques de Monta Alegre, 1/400 - Br-
que das Sarranheiras

CIDADE: Manaus

ESTADO: AM

MANTIDA: Centro de Ensino Superior de Re-
noume

MUNICÍPIO: Boa Vista

ESTADO: RR

CURSO:

Direito

REGIME: n.e
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☐

TURNO: n.e
DIURNO ☐
NOTURNO ☐

VAGAS: n.e
SOLICITADAS ☒
RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

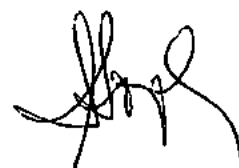


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			X
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



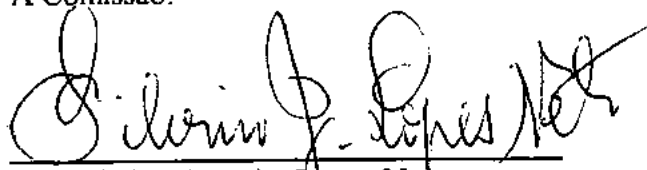
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

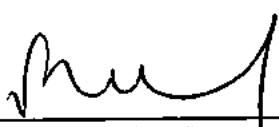
Este é o relatório.

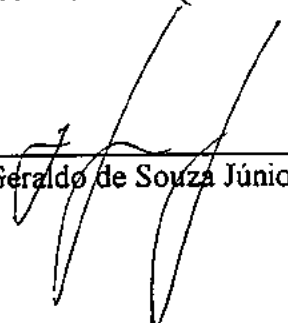
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

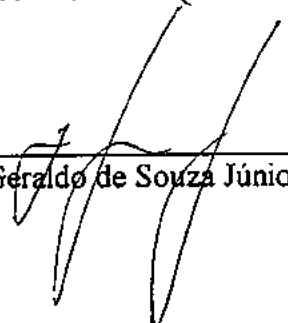
Brasília, 10 / 2 / 1997

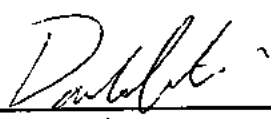
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke

(50)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.013537/96-14

Nº DO RELATORIO

234/98-DEPES/SESu

MANTENEDORA: Fundação Educacional e Cultural de Tocantins SECTO
ENDEREÇO: Edifício Palácio das Águas - 2º pavimento, sala 38
CIDADE: Araguaína ESTADO: TO

MANTIDA: Faculdade Integrada da Câmara e Tecnologia de Araguaína
MUNICÍPIO: Araguaína ESTADO: TO

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL



ANUAL



TURNO:

DIURNO



NOTURNO



VAGAS:

SOLICITADAS

160

RECOMENDADAS



Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

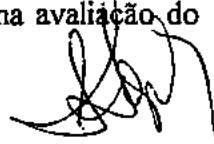
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

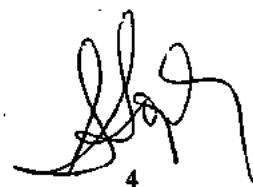


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



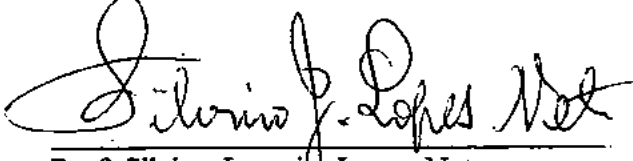
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

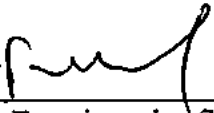
Este é o relatório.

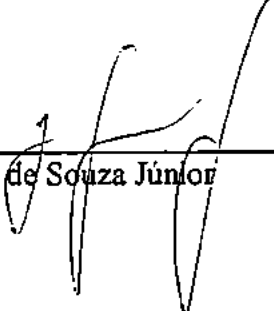
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10/12/1997,

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23126.000399/96-97

Nº DO RELATORIO
237/98. DEPEs/SESU

MANTENEDORA: Associação dos Cooperadores do IPES

ENDEREÇO: ARSE 72 AI 09 & ARSE 12 AI 10 & AI 14

CIDADE: Palmas

ESTADO: TO

MANTIDA: Instituto Presbiteriano Educacional e Social Rv. Robert H. Carneiro 11

MUNICÍPIO: Palmas

ESTADO:

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

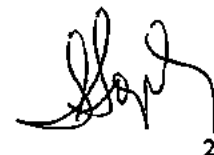
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



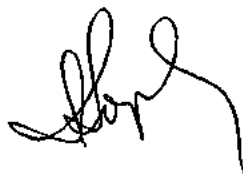
em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

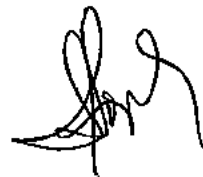


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



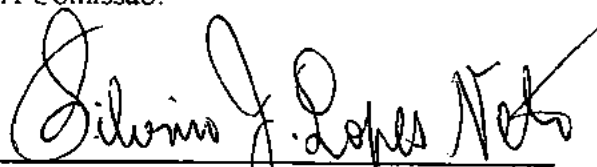
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

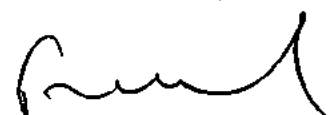
Este é o relatório.

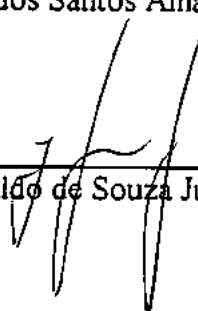
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

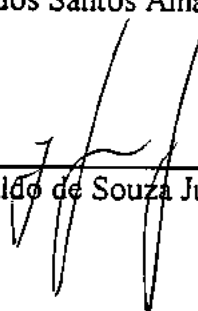
Brasília, 10/12/1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

(52)

Silke

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED**

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23018006858/96-82

Nº DO RELATORIO

260/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade Presbiteriana de
Educação e Pesquisa

ENDEREÇO: R. José Pinheiro, 168 - Centro

CIDADE: 35.300-037 - Caratinga **ESTADO:** M.G.

MANTIDA: Faculdade de Direito de Caratinga

MUNICÍPIO: Caratinga

ESTADO: M.G.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

120

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



2

A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

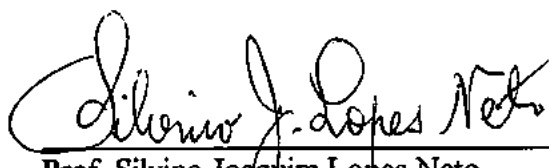
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

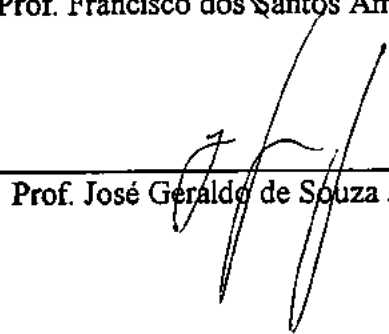
Relator: José Ribas Vieira
Titular Direto
JFE

Brasília, (01/12/1998).

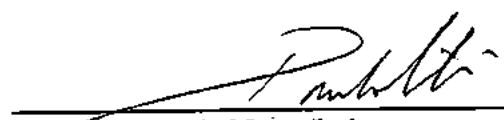
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

253/98

(53)

Sclfe

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.006195/96-12

Nº DO RELATORIO

264/98-DEPES/660

MANTENEDORA: Associação Comercial e Industrial
de Itumbeta - ACII

ENDEREÇO: R. 22, 1.086 - Centro

CIDADE: 38.300.000 Itumbeta ESTADO: M-G.

MANTIDA: Escola Superior de Ciências Contábeis e
Administrativas de Itumbeta

MUNICÍPIO: Itumbeta ESTADO: M-G.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

60

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

MM

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

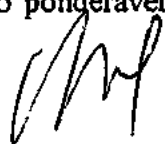
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			X
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;			X
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

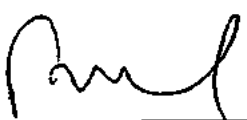
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

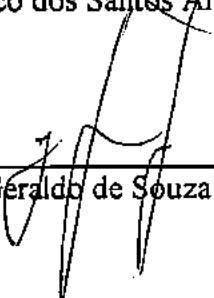
Relator: José Ribeiro Vieira
Diretor-Titular
CNE

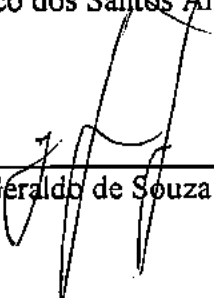
Brasília, 10/12/1997

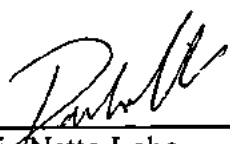
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.007895/96-70

Nº DO RELATORIO
266/98-DEPES/SES

MANTENEDORA: Associação Norte Mineira de Educação - SONME

ENDEREÇO: Av. Castelo Branco, 2111. Distrito de Nova Porteirinha

CIDADE: 39.510-000 PORTEIRINHA

ESTADO: MG

MANTIDA: Faculdade de Ciências Humanas de JANAÚBA

MUNICÍPIO: JANAÚBA

ESTADO: MG

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 50
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Handwritten signature]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente colhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da ES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta CEED, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas simplesmente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, e os seus maiores densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o trabalho da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no momento ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



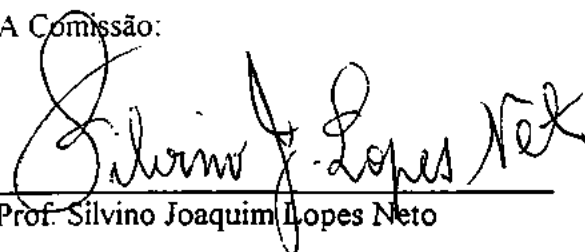
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

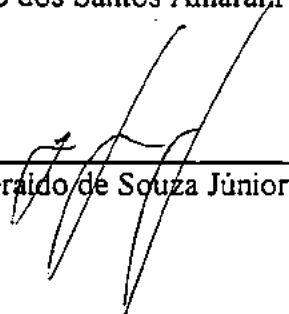
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

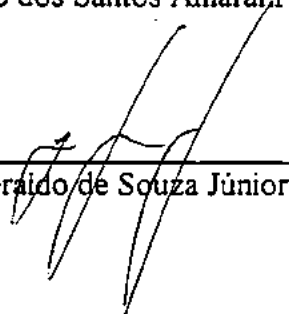
Brasília, 10/12/1998

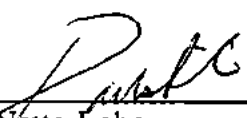
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

(55)

Silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007890/96 - 56

Nº DO RELATORIO

267/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro de Educação Integrada do
Vale do São Francisco (CEIVA)

ENDEREÇO: Praça Tina de Azevedo, nº 194 - Centro
CEP: 39.480 - 000

CIDADE: Gamimária

ESTADO: M. G.

MANTIDA: Instituto de Ciências Sociais e Humanas

MUNICÍPIO: Gamimária

ESTADO: M. G.

CURSO:

Direito

REGIME: N. E.

SEMESTRAL ☐ANUAL ☐

TURNO: N. E.

DIURNO ☐NOTURNO ☐

VAGAS:

SOLICITADAS ☒ N. E.RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

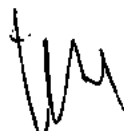
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



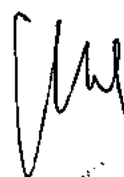
A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concludo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

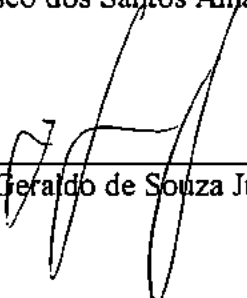
Relator: José Ribes Vieira
Tulitlen - Rio de
UFF

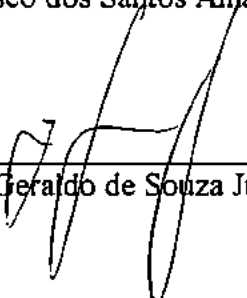
Brasília, 10/12/1997

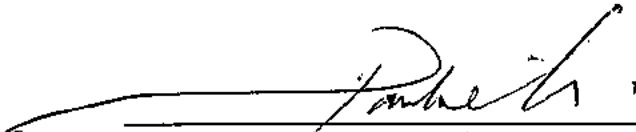
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23018.006828/96-11

Nº DO RELATORIO

269/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Instituto Gammon

ENDEREÇO: Praça Dr. Jorge, 390 - Centro

CIDADE: Larias

ESTADO: MG

MANTIDA: Escola de 1º, 2º e 3º Graus - Instituto

Gammon

MUNICÍPIO: Larias

ESTADO: MG

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

120

RECOMENDADAS

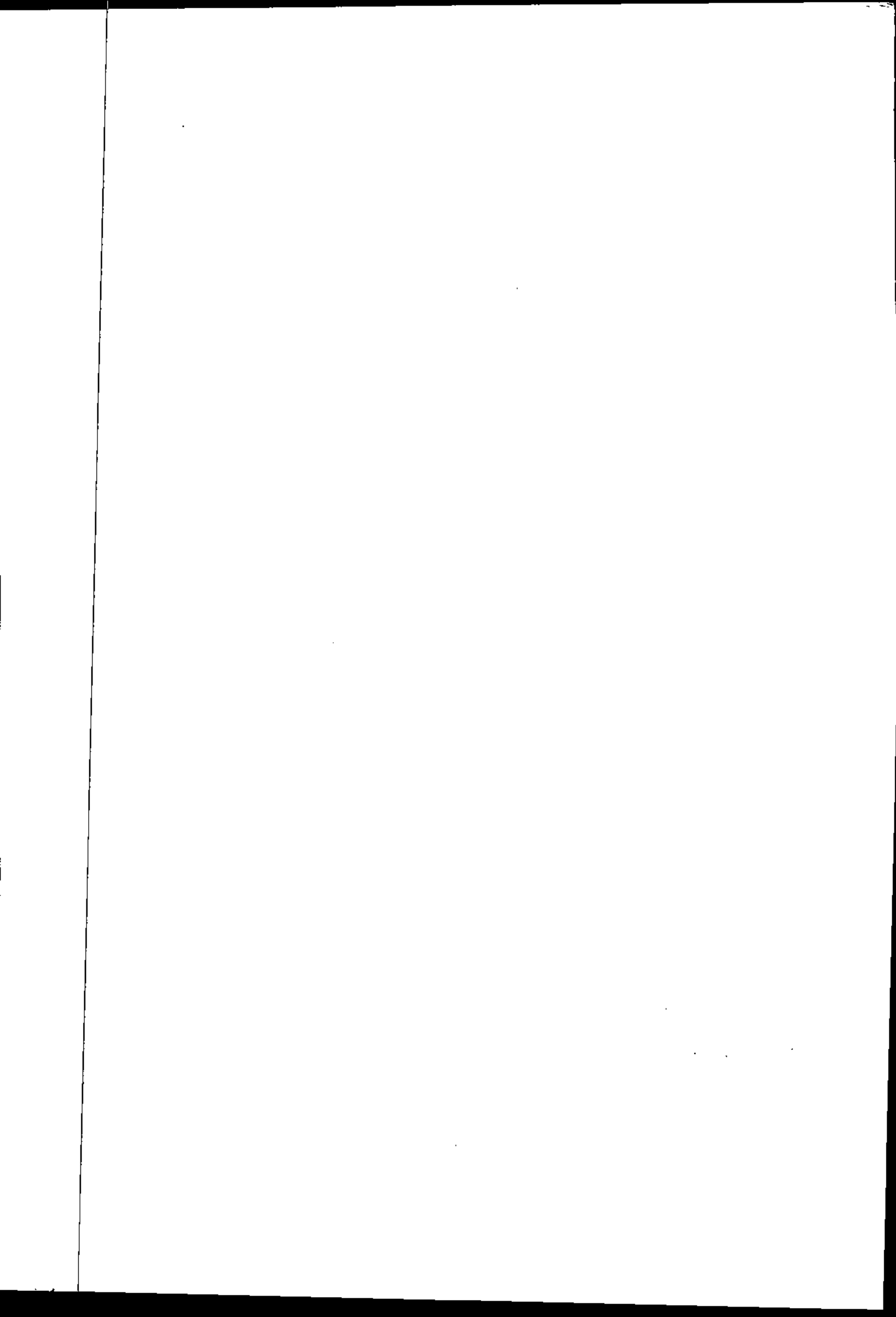
☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

M



requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

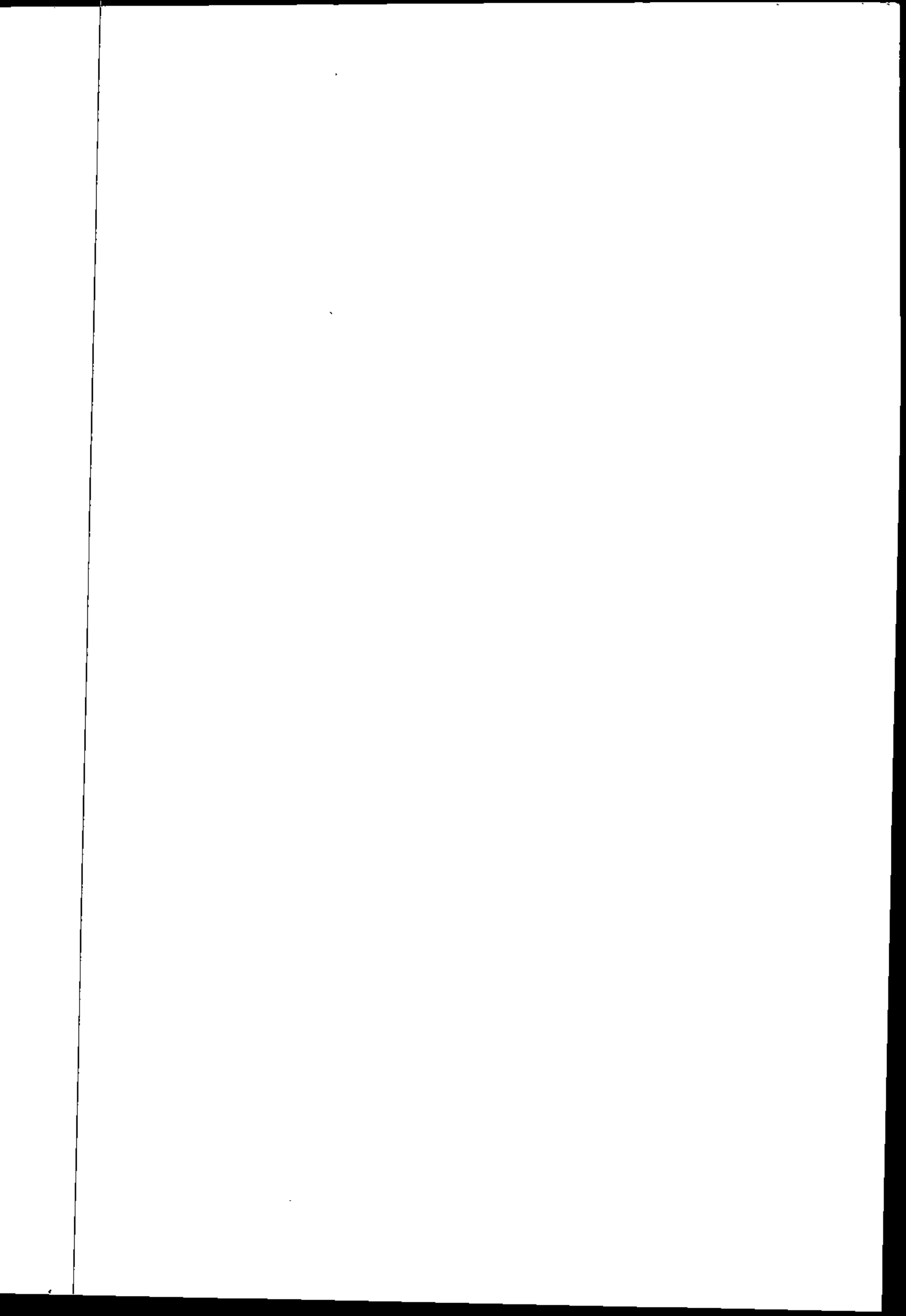
A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.





A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

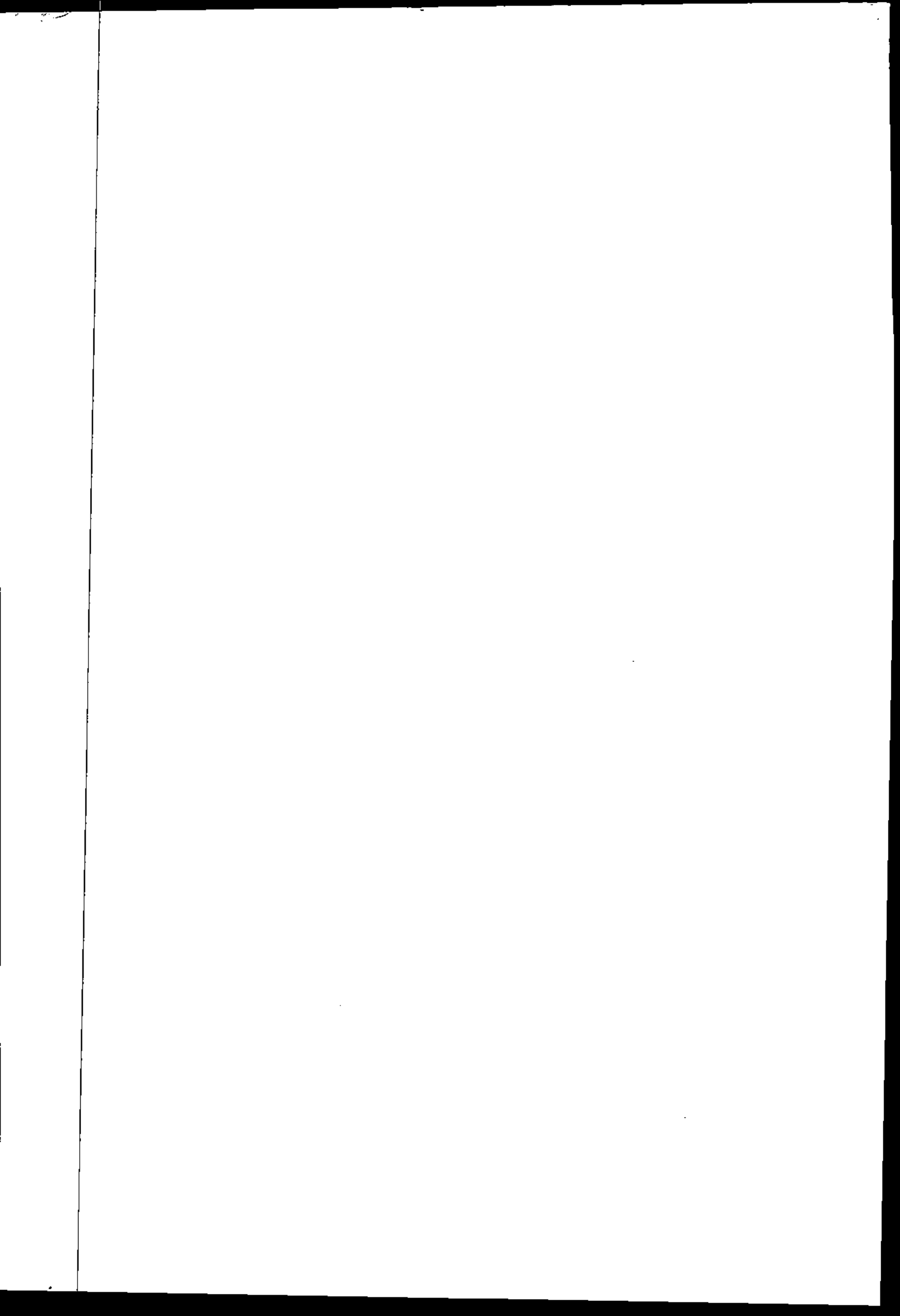
Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):





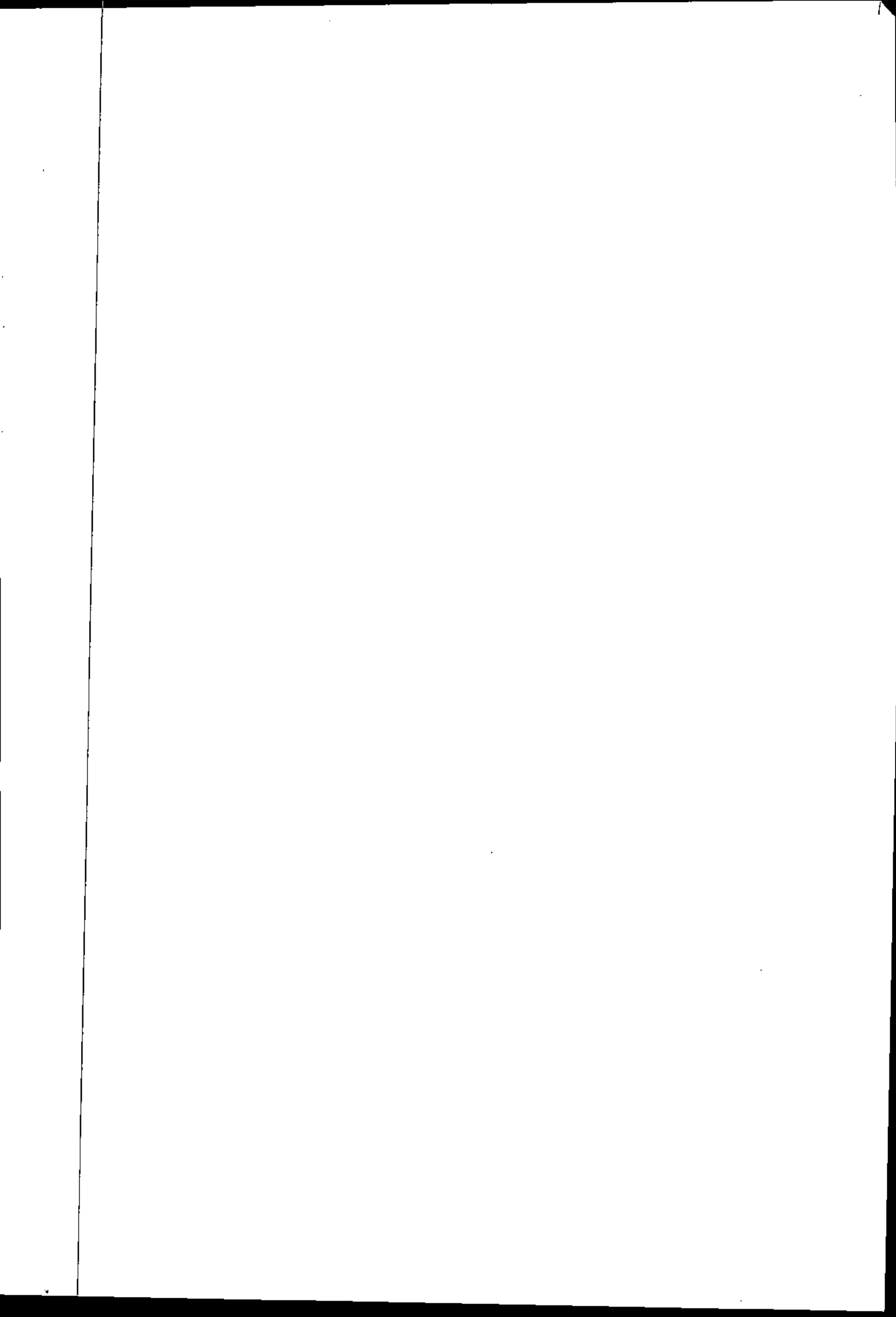
Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).





Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

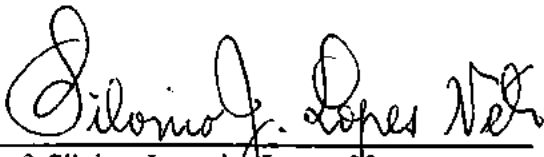
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

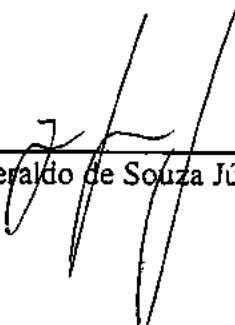
Relator: José Ribamar Vieira
UFF - Teófilo
Direito

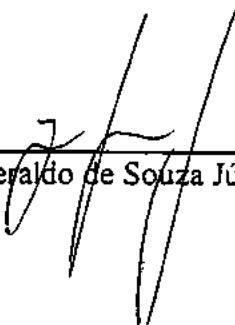
Brasília, 10 / 11 / 1998

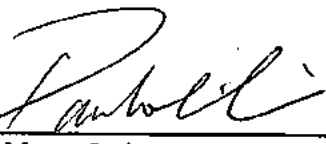
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.008007/96-81

Nº DO RELATORIO

270/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Educacional do Noroeste
de, norte e nordeste de Minas - ASSENE
ENDEREÇO: Rua Dom João Pimenta, 921 - Centro
CIDADE: Montes Claros ESTADO: MG

MANTIDA: Centro Regional de Estudos em Ciências
da Humanas - CRECIH
MUNICÍPIO: Montes Claros ESTADO: MG

CURSO: Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☒

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☒

VAGAS:

SOLICITADAS

50

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

Unf²

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial de metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi criada a CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a participação de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente contemplados pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no âmbito de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 de tais processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que se refletiram no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto nestas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação previstas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o conjunto dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e fundamentada justificativa do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a elaboração dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Avaliação elaborou relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer uma apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito, mas apenas tratar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que se refletiu e consistiu em os eivarem de vício. Exatamente por isso a Comissão decidiu pela análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não admitia provação.

Deve ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de Direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os requisitos para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, em especial a densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria 1886/94 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior significado.

Assim, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão cabe fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o trabalho da Comissão de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido, no presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no âmbito dos cursos de Direito, os vícios que os maculam em face das exigências da referida Portaria 1886/94, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

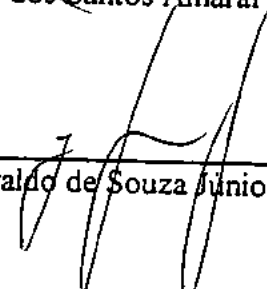
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

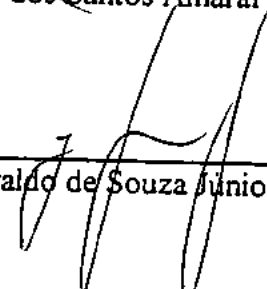
Brasília, 10/12/1998

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 4923/96-11

Nº DO RELATORIO

244/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Centro Brasileiro de Educação e Cultura

ENDEREÇO: Rua 06, Quadra 15, Bairro Jardim Primavera

CIDADE: Paracatu

ESTADO: MG

MANTIDA: Faculdade do Noroeste de Minas - FINOM

MUNICÍPIO: Paracatu

ESTADO: MG

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

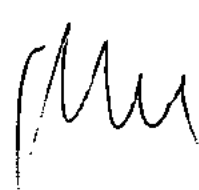
A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta CEED, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

RELATOR: José R. ASSIS VIEIRA
Tutor Cur. Dúvidas
UFF

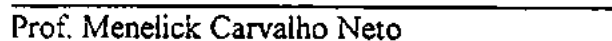
Brasília, 10 / 2 / 1997.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.00 8006/96-19

Nº DO RELATORIO

243/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA:

Associação Educacional do
Noroeste, Norte e Nordeste de Minas
ENDEREÇO: Rua Dom João Rementa, 921
CIDADE: Montes Claros ESTADO: MG

MANTIDA:

Instituto de Tecnologia e Ciências
MUNICÍPIO: Teófilo Otonari ESTADO: MG

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☐

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☐

VAGAS:

SOLICITADAS

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimento de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

My

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas a apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos a esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no ato ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria C 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

Uhy

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

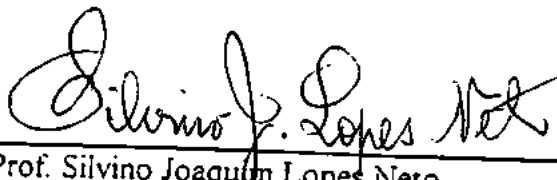
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

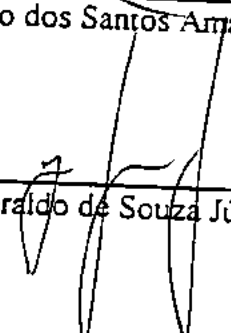
Relator: José Ribes Vieira
UFF Federal
Direito

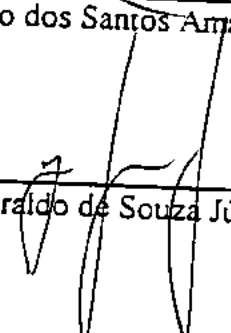
Brasília, 18/2/1997

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amara Neto


Prof. Jose Geraldo de Souza Junior


Prof. Meneick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Silke

60

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.007143/96-54

Nº DO RELATORIO

274/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Fundação Educacional Comunitária 'de São Sebastião do Paraíso

ENDEREÇO: Av. Wenceslau Braz, 1018

CIDADE: 37950-000 - S. Sebastião do Paraíso ESTADO: M. G.

MANTIDA: Faculdade de Ciênc. Econômicas, Administrativas e Contábeis de S. Sebastião do Paraíso

MUNICÍPIO: S. Sebastião do Paraíso ESTADO: M. G.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Handwritten signature]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumentos de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			X
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			X
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

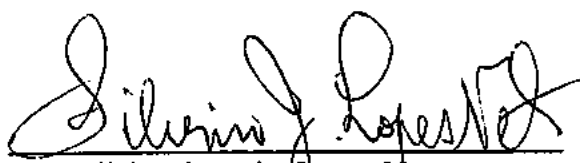
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

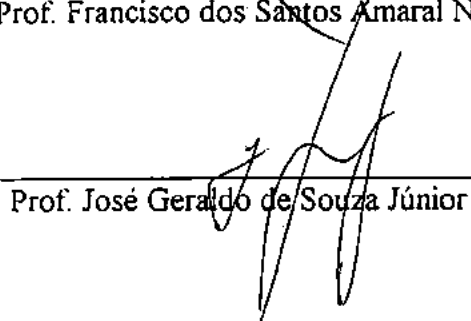
Relator: José Ribes Vieira
Tutelar: Direito
UPF

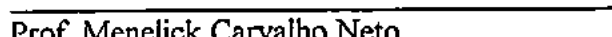
Brasília, 10/2/1998.

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

■ RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

23000.006117/96-17

Nº DO RELATORIO

275/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Campanha Nacional de Escolas
da Comunidade - CNEC

ENDEREÇO: Av. L-2 Norte - Quadra 608 - Módulo 1

CIDADE: 70850-080 Brasília ESTADO: DF.

MANTIDA: Faculdade de Direito "Dr. Antônio
Costa Monteiro Ferraz"

MUNICÍPIO: Três Pontas ESTADO: M.G.

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☐

TURNO:

DIURNO ☐

NOTURNO ☐

VAGAS:

SOLICITADAS

200

RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, entre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidades e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)			X

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):	X		
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

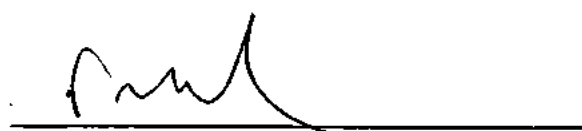
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

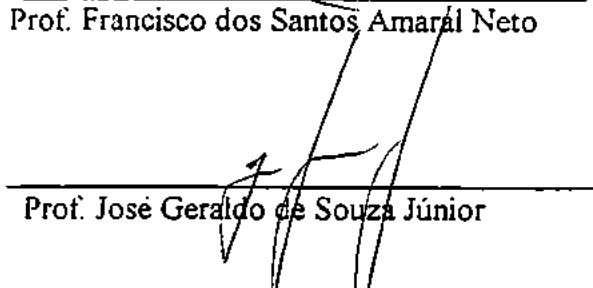
Relator: José Ribes Vieira
Tribuna - Direito
- UFF -

Brasília, 10/2/1998

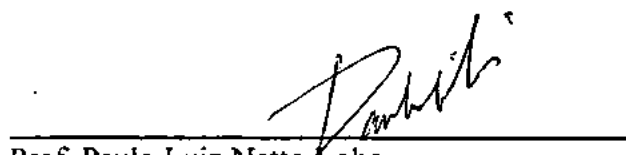
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior

Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

Seibe

(62)

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED**

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.007495/96-91 Nº DO RELATORIO 296/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Associação Comercial e Industrial de Uberaba
ENDEREÇO: Av. Leopoldino de Oliveira, 3433
CIDADE: 38.010-000 UBERABA ESTADO: MG

MANTIDA: Faculdade de Ciências Econômicas do Triângulo Mineiro
MUNICÍPIO: UBERABA ESTADO: MG

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 100
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa			X
e) plano institucional de extensão			X
f) atividades complementares			X
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;			
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;			
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

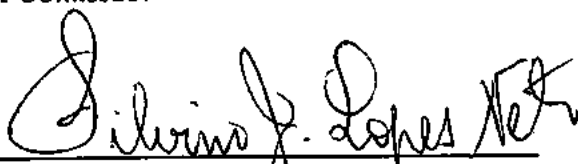
Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

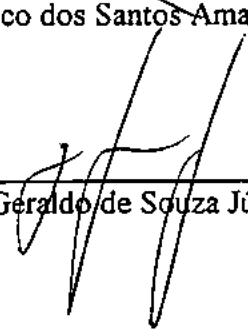
Relator: José Ribes Vieira
UFF - Rio de Janeiro
Título

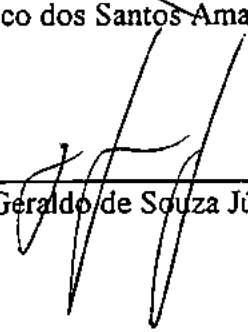
Brasília, 10/21/1997

A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.007074/96-33

Nº DO RELATORIO
281/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Fundação Educacional e Cultural São José

ENDEREÇO: Rua Major Porfirio Henriquez, 41

CIDADE: ITAPERUNA

ESTADO: RJ

MANTIDA: Faculdade de Direito de Itaperuna

MUNICÍPIO: ITAPERUNA

ESTADO: RJ

CURSO:

Direito

REGIME: ?

SEMESTRAL ☐

ANUAL ☐

TURNO: ?

DIURNO ☐

NOTURNO ☐

VAGAS: ?

SOLICITADAS

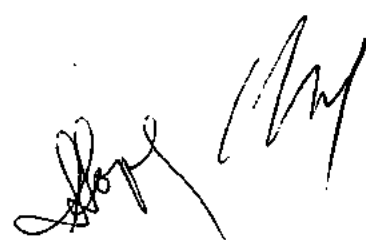
50

RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais



ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

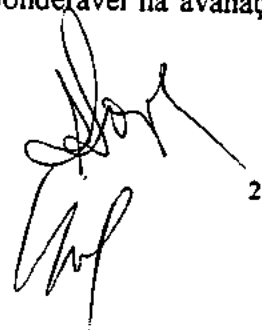
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



2

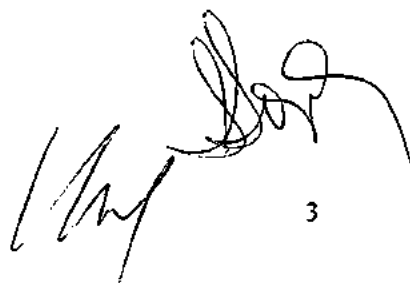
em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, especifica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



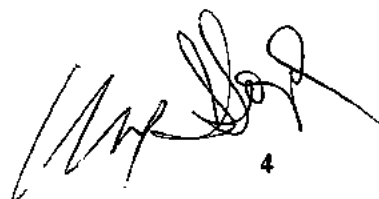
3

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:			X
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)



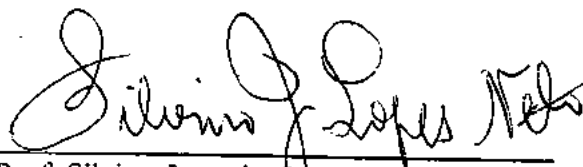
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

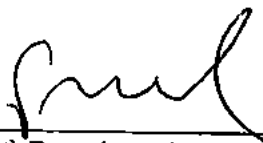
Este é o relatório.

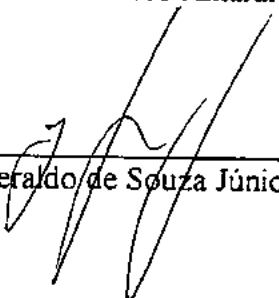
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

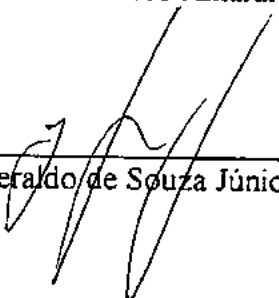
Brasília, 10 / 21 1997

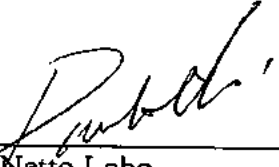
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

64

Silke

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO

13 000.00 6971/96-11

Nº DO RELATORIO

287/98. DEPEs/Kesu

MANTENEDORA: Companhia Nacional de Encelaz da Comunidade - C/EC

ENDEREÇO: Av. L2 Norte Quadra 605 Módulo D

CIDADE: 70.850-080 BRASILIA

ESTADO: DF

MANTIDA: Faculdade Integrada Goveista do Estado R.J

MUNICÍPIO: PARACAMBI

ESTADO: RJ

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☐

ANUAL

☒

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

80

RECOMENDADAS

☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

VMP

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo	X		
c) interdisciplinaridade	X		
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);			X
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



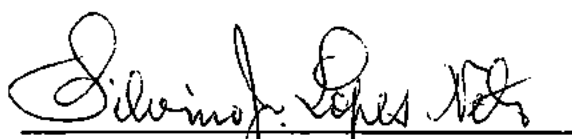
Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

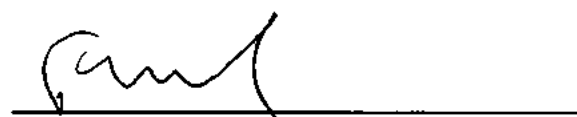
Este é o relatório.

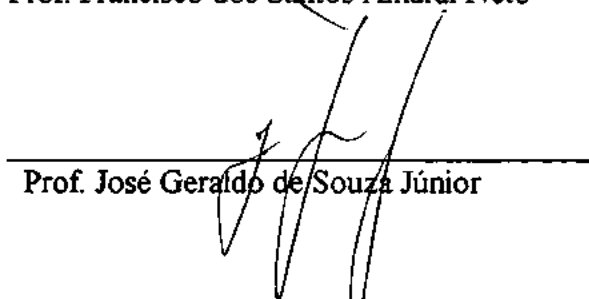
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

Brasília, 10 /02/ 1998.

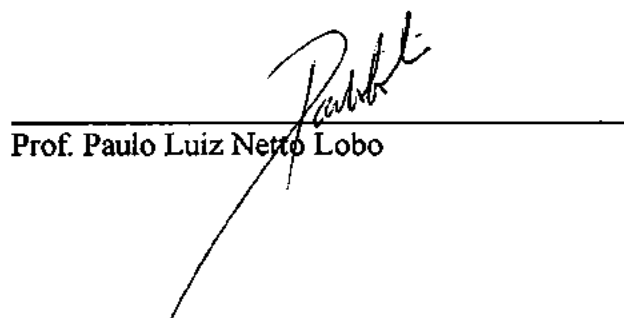
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

937
65

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23026.001564/94-85

Nº DO RELATORIO
293/98- DOPES/SESU

MANTENEDORA: Junta de Educação da Convenção Batista Brasileira

ENDEREÇO: Rua José Higinio, 416 - Tijuca

CIDADE: 20.520-200 Rio de Janeiro

ESTADO: RJ

MANTIDA: Faculdade Batista Brasileira

MUNICÍPIO: Rio de Janeiro

ESTADO: RJ

CURSO:

Direito

REGIME:

SEMESTRAL

☒

ANUAL

☐

TURNO:

DIURNO

☐

NOTURNO

☒

VAGAS:

SOLICITADAS

100

RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.

A fase de consolidação ocorreu a partir do *Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

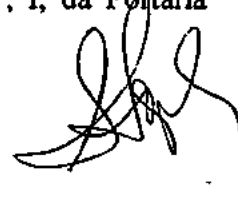
Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



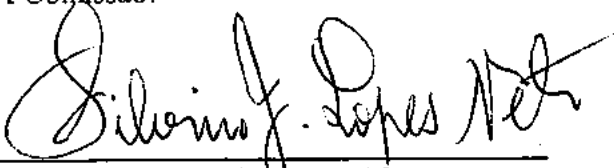
Além da preliminar apontada de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

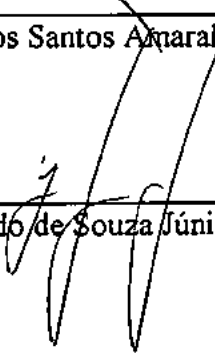
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

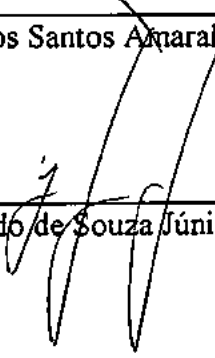
Brasília, 10/12/1998.

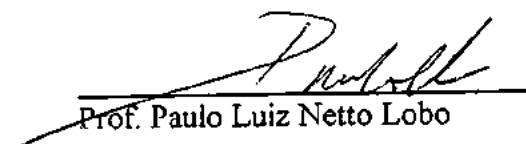
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23000.00 6962/96-20

Nº DO RELATORIO
303/98- DE PES / SESU

MANTENEDORA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade
ENDEREÇO: Av. L2 Norte - Q 608/D
CIDADE: Brasília, F0 850-050 ESTADO: DF

MANTIDA: Faculdade Integrada Tecnica do Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO: Três Rios ESTADO: RJ

CURSO:
Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 80
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

1/14

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do Iº Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima			
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa	X		
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;	X		
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

Chy

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

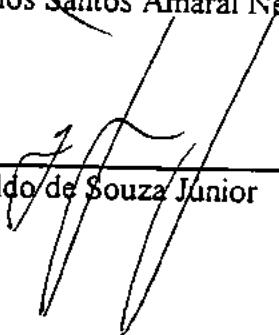
Brasília,

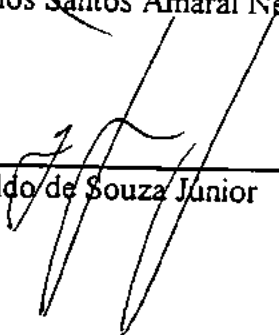
10/7/1997

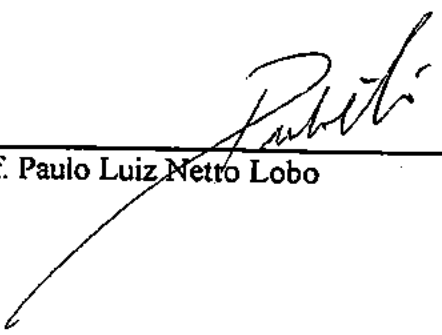
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Junior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

96
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO 23000.007474/96-11 Nº DO RELATORIO 555/98-DEPES/SESU

MANTENEDORA: Sociedade de Ensino Universitário do Nordeste
ENDEREÇO: Largo da Vitória, 244 - Bairro Pajuçara
CIDADE: macéio ESTADO: AL

MANTIDA: Centro de Ensino Universitário do Nordeste
MUNICIPIO: macéio ESTADO: AL

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☐
ANUAL ☒

TURNO:
DIURNO ☐
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 240
RECOMENDADAS ☐

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

11M

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo".

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível "avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas a apreciação", rejeita os relatórios por "não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas".

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada no instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º *Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação*, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos a esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):



Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima	X		
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade		X	
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final			X
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos:		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica:		X	
c) perfil profissional pretendido:		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor:			X
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente:			X
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas:	X		
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)			X
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias):		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).		X	

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96)

MP

Alem da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1836 /
94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende
a aprovação do projeto.

Este é o relatório.

Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

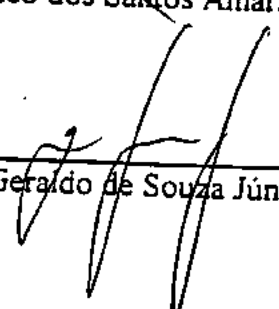
Brasília, 10/12/1998.

A Comissão:

Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto



Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto



Prof. Jose Geraldo de Souza Júnior

Prof. Meneick Carvalho Neto



Prof. Paulo Luiz Netto Lobo

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE DIREITO - CEED

RELATORIO DE PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO

Nº DO PROCESSO
23011.000501/96-41

Nº DO RELATORIO
570/98-DEPES/SESm

MANTENEDORA: Centro de Ensino Superior Nilton Lins
ENDEREÇO: Rua Marquês de Monte Alegre
Parque das Honançarias
CIDADE: MANAUS ESTADO: AM

MANTIDA: Centro de Ensino Superior Rio Preto da Eva
MUNICÍPIO: Rio Preto da Eva ESTADO: AM

CURSO: Direito

REGIME:
SEMESTRAL ☒
ANUAL ☐

TURNO:
DIURNO ☒
NOTURNO ☒

VAGAS:
SOLICITADAS 200
RECOMENDADAS

Conduzidos por pareceres proferidos na Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação (Parecer CES 476/97 e Diligência CES 61/97), retornaram ao exame da Comissão de Especialistas de Ensino do Direito - CEED, os processos de autorização para cursos de Direito submetidos à deliberação do Egrégio Conselho, nos termos do art. 7º, parágrafo 1º, da lei n.º 9.131, de 24 de novembro de 1995, entre eles o processo ora em exame.

Em seu bem elaborado voto, o relator Conselheiro Jacques Velloso localiza os antecedentes e os pressupostos balizadores da atuação da CEED e sua vinculação às diretrizes curriculares que organizam os parâmetros por ela utilizados no seu procedimentos de avaliação. Considera, entretanto, que os relatórios apresentados, contidos em padrão indiferenciado, ferem o princípio fundamental da avaliação, ou seja, o da discriminação.

Nestas condições, os relatórios não teriam fornecido os elementos esperados à formação de um juízo próprio da Câmara, porque levaram à "idêntica apreciação" dos processos, "sem distinção entre um e outro", deixando, portanto, de atender "ao espírito da citada portaria (181/96), pois não discriminaram - elemento fundamental da avaliação - quais

[Assinatura]

ct.

requisitos foram individualmente descumpridos impedindo, assim, que se formasse um juízo por ela estabelecidos, nem quanto à qualidade de cada projeto como um todo”.

No mesmo sentido, a diligência, considerando não ser possível “avaliar a natureza acadêmica das propostas submetidas à apreciação”, rejeita os relatórios por “não permitirem discriminar as diferenças existentes entre as propostas apresentadas”.

O relator não ignora e, bem ao contrário, demonstra pleno conhecimento da trajetória recente de reorientação das diretrizes curriculares na área de Direito, cujo alcance se materializou na edição da Portaria MEC nº 1886/94 e na determinação dos indicadores de avaliação dos cursos jurídicos, tarefa que ocupa atualmente a quase plena disponibilidade dos esforços da CEED.

O resultado desse esforço confirma a premissa de que, por meio de uma base teórica adequada e de instrumental metodológico compatível, é possível alcançar-se a exigência de uma maior qualidade no ensino jurídico pela aplicação de critérios de identificação dos cursos que explicitem, por meio de indicadores, a maior ou menor satisfação a parâmetros que a comunidade acadêmica e profissional estabeleceu como vinculados a padrões de qualidade.

A definição, refinamento e aplicação desses indicadores têm sido uma das principais atividades das Comissões de Especialistas de Ensino Jurídico tanto da SESu/MEC quanto do Conselho Federal da OAB, que para este fim se têm valido de diferentes oportunidades e formas de elaboração.

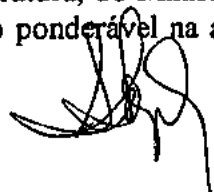
A trajetória das Comissões poderia servir de eixo ao processo de construção desses indicadores e da metodologia que os defina e evidencie sua aplicabilidade como instrumentos de mudança qualitativa. Teríamos, assim, dois momentos: um primeiro de construção dos indicadores e um segundo de sua consolidação.

A primeira fase ocorreu entre o ano de 1992 e novembro de 1996. A segunda iniciou-se nessa mesma data e deverá ser permanente para que alcance o objetivo do processo, ou seja, de que a avaliação possa trazer uma mudança qualitativa aos cursos jurídicos. A continuidade é um dos pressupostos inarredáveis desse objetivo.

Podem ser identificadas com a primeira fase, três destacadas iniciativas das Comissões de Ensino Jurídico. A primeira, a publicação da obra OAB - Ensino Jurídico: Parâmetros para Elevação de Qualidade e Avaliação (1993), em que foi oferecido o resultado da pesquisa empírica baseada nos instrumento de avaliação em forma de questionário auto-aplicável que fora enviado a todas as instituições que ofereciam cursos jurídicos no primeiro semestre de 1992.

A segunda iniciativa consubstancia-se no fomento ao debate em torno da necessidade de critérios de avaliação pertinentes aos cursos jurídicos trazidos à cena nos quatro Seminários de Avaliação e de Elevação de Qualidade dos Cursos Jurídicos que tiveram curso no segundo semestre de 1993 e que foram organizados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito do MEC/SESu.

A terceira iniciativa dessa primeira fase de construção de indicadores ocorreu com a implantação do Projeto Piloto de Avaliação dos Cursos Jurídicos no segundo semestre de 1994, em que foram estabelecidos, aperfeiçoados e aplicados parâmetros e indicadores de avaliação em sete cursos do país, a partir de um modelo metodológico de diagnóstico e avaliação interna dos cursos. O projeto incorporou indicadores clássicos de avaliação do ensino superior, como o nível de titulação acadêmica do corpo docente, e propôs algumas inovações, dentre estas, permitir uma clara identificação das profissões jurídicas exercidas pelo corpo docente, numa tentativa de possibilitar uma análise qualitativa de contribuição dos profissionais - docentes para a qualidade do curso. Ou seja, tratou-se de finalmente enfrentar a questão de se buscar definir a importância da participação de membros da Magistratura, do Ministério Público e da Advocacia, entre outras funções jurídicas como um elemento ponderável na avaliação do corpo docente dos cursos jurídicos.



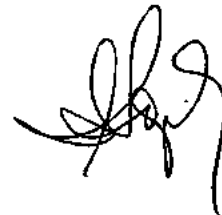
A fase de consolidação ocorreu a partir do 1º Seminário Nacional de Avaliação em Direito: Ensino, Pesquisa e Extensão nos Cursos de Graduação, ocorrido em Belo Horizonte nos dias 25 e 26 de novembro de 1996. Participaram do evento mais de 90 representantes de instituições públicas e privadas, que não apresentaram divergência essencial em relação à metodologia ou aos indicadores propostos para fins de avaliação dos cursos jurídicos. A partir das conclusões extraídas dos Grupos de Trabalho em janeiro de 1997 foi organizado pela CEED/SESu e pela Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, com a presença de representantes da SEDIAE (Exame Nacional de Cursos) um WORKSHOP conjunto de Avaliação dos Cursos de Bacharelado em Direito, contando ainda com a presença de docentes e pesquisadores da área que debateram os critérios adequados para fins de uma avaliação externa dos cursos jurídicos.

Foram esses procedimentos e os indicadores deles decorrentes, plenamente acolhidos pela Portaria MEC 1886/94, constituindo uma preliminar de prejudicialidade no exame do conjunto de processos que ora retornam após o parecer 476/97 e a diligência 61/97 da CES. Todos esses processos ou foram preparados anteriormente à Portaria 1886/94, ou a desconhecem totalmente ou não observaram os parâmetros de qualidade nela exigidos e que devem realizar-se no projeto pedagógico apresentado. Estão, por conseguinte, enquanto permanecerem estas condições, inaptos a realizar estruturalmente as diretrizes de aplicação imediata indicadas nesta norma, construída conforme a metodologia participativa que fixou o consenso acerca dos fundamentos e critérios de qualidade para criação, reconhecimento e avaliação dos cursos jurídicos.

Quanto ao mérito, de início, cumpre esclarecer que, não obstante a articulada e bem fundamentada justificação do Parecer da lavra do Conselheiro Jacques Velloso que orientou a decisão de devolução dos referidos projetos à esta C E E D, na verdade, esta Comissão de Especialistas, ao elaborar relatório único para os projetos em exame, não pretendeu estabelecer um "modelo de apreciação para a análise de projetos de novos cursos de Direito", mas unicamente enfrentar uma questão preliminar comum a todos esses projetos em tramitação e que de forma recorrente e consistente os eivava de vício. Exatamente por isso a Comissão considerou prejudicada a análise posterior desses projetos uma vez que a preliminar posta já não autorizava a sua aprovação.

Cabe ressaltar, além disso, que o disposto na Portaria nº 1886/94, específica dos cursos de direito, integra-se no âmbito geral de aplicação da Portaria nº 181/96, do MEC, que estabelece os critérios para autorização de funcionamento de cursos superiores de graduação, dando-lhes maior densidade e concretude no campo do direito. É precisamente à luz da Portaria nº 181/96 que as diretrizes da Portaria nº 1886/94 se reforçam adquirindo seu maior sentido e significado.

Por isso, assiste inteira razão ao Conselheiro quando ressalta que a esta Comissão compete fornecer os dados e os elementos que instrumentalizem e viabilizem o parecer da Câmara de Ensino Superior e a decisão do Conselho Nacional de Educação. Nesse sentido é que fazemos integrante do presente relatório o seguinte quadro que discrimina, no projeto ora em exame, os vícios que o maculam em face das exigências da referida Portaria MEC 1886/94, aliás, já ressaltados em exame prévio da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB (Lei 8906/94):

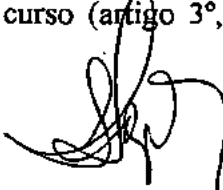


Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) carga horária mínima		X	
b) conteúdo mínimo		X	
c) interdisciplinaridade			
d) plano institucional de pesquisa		X	
e) plano institucional de extensão		X	
f) atividades complementares		X	
g) regulamentação de monografia final		X	
h) estágio e núcleo de prática jurídica (projeto, instalação regulamentação, especificação, convênio para assistência jurídica, prática profissional e juizado.)		X	

As insuficiências apontadas, prejudicam e tornam inútil a análise de mérito neste processo. Entretanto, atenta ao Parecer CES 476/97 da E. Câmara de Ensino Superior, e sem embargo de uma leitura integrativa e definitiva do processo por seu relator e por esse Egrégio Colegiado, passa a CEED à análise dos requisitos contidos no inciso IV do artigo 3º da Portaria n.º 181/96, assim concluindo:

Itens Avaliados	Satisf.	Insatisf.	S/Indic.
a) concepção, finalidade e objetivos;		X	
b) currículo pleno proposto com ementário das disciplinas e indicação de bibliografia básica;		X	
c) perfil profissional pretendido;		X	
d) nominata do corpo docente, contendo titulação e indicação de disciplinas por professor;		X	
e) plano de qualificação e de remuneração do corpo docente;		X	
f) regime escolar, vagas anuais, turnos de funcionamento e dimensões das turmas;		X	
g) biblioteca (organização, acervo de livros, periódicos especializados - assinaturas correntes - área física - plano de expansão - formas de utilização)		X	
h) edificações e instalações (conjunto de plantas, plano de expansão física, descrição das serventias);		X	
i) laboratórios e demais equipamentos (descrição, quantidade e serventia).			X

Por outro lado, como ressaltou o Parecer retrocitado, em termos globais, há que se considerar a saturação do mercado de trabalho na área das profissões jurídicas, onde se registra relação de um para 350 habitantes, no Brasil. Para superar tal óbice, o projeto há de revelar uma qualidade acima da média, que possa contribuir para melhoria dos cursos já existentes. Note-se, para efeito comparativo, que o Brasil já conta com mais de 260 cursos jurídicos, com mais de 190.000 matrículas, enquanto nos Estados Unidos somam 178 cursos. Ora, no processo em questão não são apresentados elementos suficientes para que se comprove a necessidade social requerida para se justificar a criação do curso (artigo 3º, I, da Portaria 181/96).



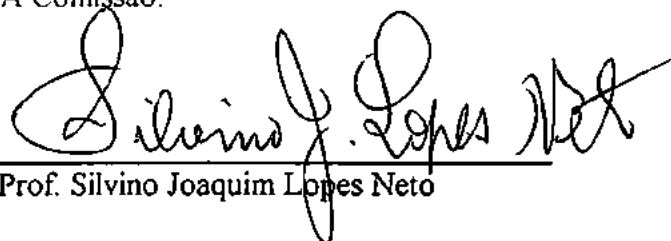

Além da preliminar apontada, de não observância das diretrizes da Portaria 1886 / 94, os itens eventualmente considerados satisfatórios não são suficientes para que se recomende a aprovação do projeto.

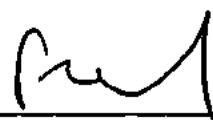
Este é o relatório.

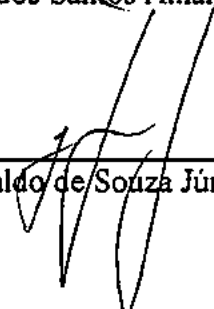
Ao Egrégio Conselho Nacional de Educação.

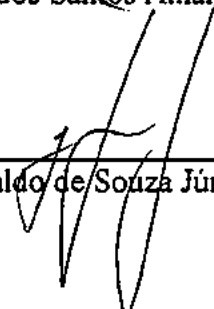
Brasília, 10/12/1997.

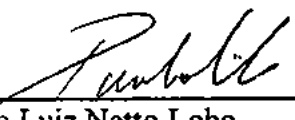
A Comissão:


Prof. Silvino Joaquim Lopes Neto


Prof. Francisco dos Santos Amaral Neto


Prof. José Geraldo de Souza Júnior


Prof. Menelick Carvalho Neto


Prof. Paulo Luiz Netto Lobo